



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 29 de agosto de 2023

nº 2906 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 36

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 37

>>Portarias Pág. 49

>>Concessão de Diárias Pág. 49

>>Avisos Pág. 51

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 52

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 57



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00275/23

PROCESSO: 1599/2022/TCERO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo Simplificado

ASSUNTO: Exame de Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 174/2022/SEGE-P-GCP

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

RESPONSÁVEL: Silvío Luiz Rodrigues da Silva - CPF ***.829.010-**- Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA ADMINISTRATIVA E DA SAÚDE. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. EDITAL ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. A modalidade de contratação temporária prevista constitucionalmente, como o próprio nome já diz, tem o condão de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo perpetuar no tempo, devendo perdurar tão somente pelo período que existir a necessidade extraordinária.
2. O Supremo Tribunal Federal fixou condições para a contratação temporária, sendo elas: a) previsão legal dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.
3. O edital de processo seletivo simplificado deve conceder o direito de recurso em todas as suas fases, sob pena de violação ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV da CF/88) e prever a sua vigência, a fim de atender ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF).
4. A previsão de cadastro de reserva não se coaduna com a contratação temporária, que é regida pelos princípios da "temporiedade" e "urgência", e caracteriza violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).
5. Ocorrendo a inobservância das exigências prescritas na Constituição Federal e das normas infralegais, para realização de processo seletivo simplificado, há que se considerar ilegal o procedimento. E a depender das circunstâncias e/ou do estágio avançado do procedimento, em razão da segurança jurídica, sem pronúncia de nulidade, com determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 174/2022/SEGE-P-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGE-P, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, o procedimento regido pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 174/2022/SEGE-P-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGE-P, nos termos da fundamentação desta decisão, tendo em vista as irregularidades remanescentes, quais sejam:

1.1 falta no edital de previsão expressa referente ao período de vigência do Processo Seletivo Simplificado, violando ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88);

1.2 cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo, violando aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88);

1.3 previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, violando à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

II – DETERMINAR, via ofício/e-mail, ao Senhor Silvío Luiz Rodrigues da Silva, CPF ***.829.010-**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem vier a substituí-lo legalmente que, nos próximos certames de Processo Seletivo Simplificado se abstenha de incorrer em idênticas irregularidades, sob pena de ensejar a aplicação da pena pecuniária prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e ainda:

2.1 Conste o prazo de validade dos certames, em atendimento ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88);

2.2 Possibilite ao candidato o direito recursal em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir da inscrição até a homologação do resultado final, em atendimento princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88);

2.3 Abstenha-se de prever vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária, que são, basicamente, a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

III – DETERMINAR, via ofício/e-mail, ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF ***.829.010-**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem vier a substituí-lo legalmente, que adote medidas a fim de suprir a necessidade de pessoal, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, assim como o disposto no artigo 37, II da Constituição da República, que perpassa pela realização de estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda da Secretaria de Estado da Justiça, bem como, na hipótese de os estudos concluírem que as necessidades das atividades permanentes da SEJUS não possam ser supridas pelos servidores efetivos lotados na referida Secretaria, sejam adotadas as providências cabíveis visando à edição de lei para criação de cargos, se for o caso, e posterior deflagração de concurso, recomendando-se para tanto o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da conclusão dos citados estudos.

IV – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00276/23

PROCESSO Nº: 2818/2022/TCERO
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC2-TC 00337/22 (Processo n. 1.116/2021/TCE-RO)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-RO
RESPONSÁVEL: José Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**- Superintendente
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez comprovada nos autos processuais a adoção das ordenanças exaradas pelo Tribunal de Contas, há de se considerar cumprida a decisão emanada deste Tribunal Especializado, devendo-se, por conseguinte, arquivar o feito.

2. Precedentes: Processos n. 2.293/2021/TCE-RO (Acórdão AC2-TC 00233/22), n. 2.277/2021/TCE-RO (Acórdão AC2-TC 00250/22), relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Processo n. 2.680/2020/TCE-RO (Acórdão AC2-TC 00361/22), relator Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental, à época, ao Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC 00337/22, Processo n. 1.116/2021/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:



I – CONSIDERAR CUMPRIDA por parte do Senhor JOSÉ ALVES FELIPIN, CPF n. ***.414.512-**, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, a determinação consignada no item III, subitens III.I e III.II, “a” e “b”, do Acórdão AC2-TC 00337/22, proferido nos autos do Processo n. 1.116/2021/TCE-RO, que sindicou as contas anuais do exercício de 2020 da retrorreferida Unidade Jurisdicionada, uma vez que restaram comprovadas a adoção de medidas, com vistas a promover ajustes e adequações na legislação pertinente ao RPPS, bem assim, a disponibilização em seu Portal de Transparência dos relatórios de prestação de contas anuais encaminhadas ao TCE-RO, com respectivos anexos, do exercício de 2019 e anteriores, e, também, os atos de julgamento das contas anuais expedidos pelo TCE-RO, na forma que constou da exortação materializada na decisão mencionada;

II – ORIENTAR a Secretaria-Geral de Controle Externo que, doravante, em seus Relatórios Técnicos, indique na literalidade, além dos links acessados, também, a rota (caminho) completa que foi seguida para buscar as informações que fundamentaram sua conclusão pelo cumprimento ou não das determinações formuladas por este Tribunal de Contas, por parte do Agente ou Unidade Jurisdicionada fiscalizados, a fim de aprimorar os trabalhos deste Tribunal de Contas voltados na entrega da melhor jurisdição, possibilitando de que as Partes e demais interessados nas informações processuais, querendo, possam aferir com precisão, no local exato do Portal de Transparência, a existência ou não das informações e/ou documentos;

III – RECOMENDAR à Administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO que promova a organização lógica das informações no Portal de Transparência daquele RPPS, com o objetivo de garantir a acessibilidade, a clareza e a compreensão dos dados disponibilizados aos cidadãos, agrupando as informações de forma coerente e organizada, em observância a critérios objetivos e transparentes, que facilitem a busca e a identificação dos dados, a considerar que, no presente caso, verificou-se que os atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo Tribunal de Contas estão divulgados em área do portal desconexa dos relatórios da prestação de contas do referido exercício, o que dificulta o acesso das informações pelos interessados;

IV – INTIMEM-SE, acerca desta Decisão:

a) O Senhor JOSÉ ALVES FELIPIN, CPF n. ***.414.512-**, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, ou quem vier a substituí-lo legalmente, via DOeTCE-RO;

b) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste decism à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 30 do RITCE-RO, c/c o art. 22, I da LC n. 154, de 1996;

VII – JUNTE-SE;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos processuais, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para levar a efeito o cumprimento deste decism.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00274/23

PROCESSO Nº: 1797/2019/TCERO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2018

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

RESPONSÁVEL: Iacira Terezinha Rodrigues Azamor - CPF n. ***.412.111-**- Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, José Irineu Cardoso Ferreira - CPF n. ***.887.792-**- Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho - CPF n. ***.027.322-**- Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018, Sérgio Galvão da Silva - CPF n. ***.270.798-**- Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**- Presidente do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018, George Alessandro Gonçalves Braga, CPF n. ***.019.202-**- Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018, Geanne Barros da Silva, CPF n. ***.548.342-**- Presidente do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018, Elysmar de Jesus Barbosa - CPF n. ***.707.702-**- Membro do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018, Basílio Leandro Pereira de Oliveira - CPF n. ***.944.282-**- Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura no período de 01/01 a 31/12/2018, Rogério Gomes da Silva - CPF n. ***.645.922-**- Contador no período de 01/01 a 31/12/2018

ADVOGADO: José Maria Alves Leite - Assessor Jurídico da CAERD - OAB/RO n. 7.691, Maricélia Santos Ferreira de Araújo - OAB/RO n. 324-B, Ana Paula Carvalho Vedana - OAB/RO n. 6.926, Lorena Gianotti Bortolete Funez - OAB/RO n. 8.303, Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO n. 10.566, Williames Pimentel de Oliveira - OAB n. 2.694, Pimentel & Pessoa Advogados Associados - OAB/RO n. 2100084

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REFUTADA. PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO, ANTIECONÔMICO OU INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE PARA OS REGISTROS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. REGISTRO DE DIREITOS POR DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE SEM A CONFIRMAÇÃO DO POTENCIAL DE BENEFÍCIOS ECONÔMICOS FUTUROS. DEFICIÊNCIAS NAS ATIVIDADES E NA ESTRUTURA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. INADEQUADO CONTROLE DAS DESPESAS COM DIÁRIAS, COMBUSTÍVEIS E SUPRIMENTO DE FUNDOS. FINANCIAMENTO DE FORMA IRREGULAR DA COMPANHIA. CONTINGÊNCIAS JUDICIAIS NÃO PROVISIONADAS ADEQUADAMENTE. REITERADAS SUBSTITUIÇÃO DOS BALANCETES ENVIADOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL E APURAÇÃO DO QUANTUM SANCIONATÓRIO. OBEDIÊNCIA ÀS TESES JURÍDICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00037/23, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1.888/2020/TCE-RO.

1. Comprovados ilícitos graves nas Contas de Gestão que revelam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, deve o feito receber julgamento pela irregularidade na moldura do que estabelece o art. 16, III, "b" da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25 do RITCE-RO.

2. Nas presentes contas, detectou-se a ocorrência de infrações graves consistentes no prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00, e fragilidades nos controles internos, relativos à ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais; ao elevado montante de direitos inscritos na rubrica "adiantamentos a empreiteiros e fornecedores" sem a verificação do potencial benefícios econômicos futuros; às deficiências nos controles das despesas com diárias, combustíveis e lubrificantes, e suprimento de fundos; às reiteradas substituições dos balancetes enviados a este Tribunal de Contas, à não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais; ao financiamento de forma irregular da Companhia; e à outras deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno referentes à inexistência de rotinas e normas adequadas de controle na gestão de pessoas, à carência de funcionários, e à não instituição do Comitê de Auditoria Estatutário, que se mostram em descompasso com as regras vigentes aplicadas à espécie, que consoante jurisprudência deste Tribunal Especializado, são bastantes para atrair o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente aplicação de sanção pecuniária de multa.

3. Quanto à sanção pecuniária de multa, a responsabilização pessoal e a apuração do quantum sancionatório devem atender às teses jurídicas firmadas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00037/23, proferido nos autos do Processo n. 1.888/2020/TCE-RO, que foram fixadas com fundamento na LINDB, dentre outros preceptivos normativos.

4. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdãos APL-TC 00037/23, AC2-TC 00363/22 e AC1-TC 00196/21, Processos ns. 1.888/2020/TCE-RO, 2.199/2020/TCE-RO e 2.368/2018/TCE-RO, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; (2) Acórdão AC2-TC 00696/20, Processo n. 2.065/2017/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; (3) Acórdão n. 091/2015-1ª Câmara, Processo n. 1.353/2008/TCE-RO, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e (4) Acórdão AC1-TC 00126/21, Processo n. 1.685/2019/TCE-RO, Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual, exercício de 2018, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, de responsabilidade dos Senhores Iacira Terezinha Rodrigues Azamor e José Irineu Cardoso Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES as contas de gestão de responsabilidade dos Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente, no período de 01/01 a 09/05/2018, e JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente, no período de 10/05 a 31/12/2018, da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, em razão das seguintes infrações:



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



I.I - DE RESPONSABILIDADE dos Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018 e JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018 da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, por:

a) prejuízo líquido apurado no exercício financeiro de 2018, de R\$ 48.244.792,00, o que constituiu desequilíbrio financeiro e operacional e descumprimento do disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal; e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101, de 2000 (Achado A3), fato esse que foi demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, na medida em que atuaram negligentemente na gestão dos negócios da Companhia, visto que os referidos cidadãos se omitiram em adotar os atos administrativos conducentes ao aumento da eficiência administrativa e operacional da unidade fiscalizada;

b) ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais, no montante de R\$ 24.360.917,00, situação esta que caracterizou infringência às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25, CPC 26 e CPC 27; das Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade; da Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002 (Achado A5), fato esse que foi demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a condutas perpetradas, no mundo fenomenológico, foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, em razão de não terem adotado medidas para a realização de levantamento da situação dos depósitos judiciais para se proceder à regularização e ao correspondente registro contábil;

c) elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de R\$ 1.415.641,07, referente a adiantamento de acordo para recuperação de potencial hídrico de rio, a bloqueios judiciais para o pagamento de despesas com energia elétrica e a honorários advocatícios, que não está sustentado em evidências de que esses valores representem, efetivamente, potencial benefícios econômicos futuros para a CAERD, o que infringiu as disposições do art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996; do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; do art. 1.179 da Lei n. 10.406, de 2002 c/c arts. 176 e 177 da Lei Federal n. 6.404, de 1976; e do art. 38 do Decreto Federal n. 93.872, de 1986 (Achado A1.1), conforme se constatou nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas no mundo fenomenológico foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, devido ao fato de não terem adotado, tempestivamente, medidas para a realização de levantamento da situação desses créditos para identificar os valores que representem, efetivamente, potenciais benefícios econômicos futuros para a CAERD, bem como o consequente reconhecimento contábil;

d) deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno, devido à inexistência de rotinas adequadas de controle na gestão de pessoas, por falta de normatização das cessões e requisições e de levantamentos da necessidade de pessoal, que, somada à carência de funcionários, causa falhas estruturais e sistêmicas nos controles internos da empresa, agravado pela não instituição do Comitê de Auditoria Estatutário, situação essa que ofendeu o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e no inciso III, art. 9º da Lei Federal n. 13.303, de 2016 (Achado A1.5), fato esse demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas, no mundo fenomenológico, foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, ante a omissão dos agentes públicos em prover o Sistema de Controle Interno de pessoas, normas e rotinas necessários ao seu adequado funcionamento.

I.II - DE RESPONSABILIDADE da Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018 e dos Senhores JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e SÉRGIO GALVÃO DA SILVA, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, por:

a) ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias, que acarretaram pendências na contabilidade da Companhia no montante de R\$ 66.014,29, inclusive em relação a colaboradores que não fazem mais parte do quadro de funcionários da empresa, o que representou descumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 12.00.02/2015/CAERD - Diárias (Achado A1.4), fato esse demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas no mundo fenomenológico foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, devido ao não saneamento das falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias;

b) financiamento de forma irregular da Companhia (Achado A2), devido ao (i) inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83, o que se equiparou à operação de crédito e caracteriza elevado risco de descontinuidade das atividades (Achado A2.1); (ii) inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46, referente ao montante de impostos e contribuições inadimplidos até a data de 31/12/2018 e que, conforme se apurou, representou uma alta de R\$ 5.798.325,19 (26,25%) em relação ao montante de recolhimentos pendentes no exercício anterior; (Achado A2.2); (iii) inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), cujos débitos somaram, em 2018, R\$ 6.507.277,62, o que resultou um aumento de R\$ 3.349.219,45 (106,05%) em relação ao exercício anterior; (Achado A2.3); e (iv) inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, que somou, em 31/12/2018, R\$ 26.528.206,50 (Achado A2.4), o que caracterizou descumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD, fato esse que ficou demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas, no mundo fenomenológico, foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/



art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, em razão de não terem reduzido as despesas e os custos operacionais e/ou aumento de receitas, na medida necessária para a obtenção de recursos financeiros, indispensáveis à manutenção da sustentabilidade econômico-financeira da Companhia.

I.III - DE RESPONSABILIDADE do Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, por:

a) não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais, por não terem sido provisionados adequadamente os valores relativos aos litígios judiciais, pois não foram classificadas as contingências segundo o risco de desfecho desfavorável, como: (i) prováveis, para as quais são constituídas provisões; (ii) possíveis, que somente são divulgadas em nota explicativas sem que sejam provisionadas; e (iii) remotas, que não requerem provisão nem divulgação, o que impediu os auditores independentes de opinar, por não haver, portanto, segurança razoável de que o montante de R\$ 1.120.207.978,00, registrado na rubrica "Provisões-Cíveis/Trabalhistas/Tributárias/Eletronbras", do Passivo Não Circulante, representam com fidedignidade a realidade fática das obrigações da Companhia junto a terceiros (Achado A4), o que caracterizou infringência às disposições do art. 70 e caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; do art. 74 da Constituição Federal c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25, CPC 26 e CPC 27; das Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002, conforme se constatou nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) do cidadão fiscalizado, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, por não terem adotado providências saneadoras necessárias à adequada realização das provisões para as contingências judiciais;

b) ausência de controles contábeis adequados, que implicou constantes reenvios dos balancetes mensais, os quais representaram a vulnerabilidade dos procedimentos de controle de contabilidade da Companhia e, com isso, malferiu o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 10, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004; e na Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade (Achado A6), fato esse que ficou demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) do cidadão fiscalizado, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, pela omissão em adequar o serviço de contabilidade;

c) despesas com combustíveis e lubrificantes da frota de veículos vinculados à CAERD, sem comprovação da regularidade do gasto, em razão do abastecimento da frota da Companhia sem a identificação dos veículos, sem respaldo, portanto, em evidências suficientes para comprovar a regularidade do gasto, cuja despesa somou R\$ 1.327.040,43, e que infringiu o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996; e no art. 62 da Lei n. 4.320, de 1964 (Achado A1.3), conforme se verificou nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) do cidadão fiscalizado, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, pela omissão em providenciar o aperfeiçoamento dos controles da despesa com combustíveis e lubrificantes.

I.IV - DE RESPONSABILIDADE dos Senhores LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e SÉRGIO GALVÃO DA SILVA, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018 da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, pela ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos, devido às fragilidades que foram identificadas nos controles dos suprimentos de fundos, pois foram concedidos sem formalização por portaria e aplicados na aquisição de materiais hidráulicos de uso ordinário, que deveriam ser licitados para a formação do estoque necessário à regular demanda, não se tendo comprovado o caráter emergencial das aquisições e a inexistência dos materiais em estoque, que implicou infringência ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; ao art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; à alínea "b" do art. 5º e à alínea "b" do art. 15 da Instrução Normativa n. 022/2002/CAERD - Suprimento de Fundos; e ao art. 36 do Estatuto Social da CAERD (Achado A1.2), fato esse que ficou demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas no mundo fenomenológico foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, pela omissão da providência da formação de estoque mínimo para o atendimento da demanda regular de material de consumo, para, com isso, deixar de fazer uso inadequado de suprimentos de fundos.

II - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do RITCE-RO, a Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, (a) inicialmente, no valor de R\$ 15.390,00 (quinze mil, trezentos e noventa reais), correspondente a 19% (dezenove por cento) da base de cálculo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas, prestadas a este Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada no prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00 (Achado A3), por não ter cumprido o programa normativo disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, no art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal; e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101, de 2000, cuja conduta resultou no financiamento de forma irregular da Companhia (Achado A2) [devido ao inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida no importe de R\$ 44.309.922,83 (Achado A2.1); inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46 (Achado A2.2); inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Achado A2.3); e inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50 (Achado A2.4)], o que afrontou o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que a referida cidadã, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere à gestão dos negócios da Companhia, diante da omissão em adotar os atos administrativos conducentes ao aumento da eficiência administrativa e operacional, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão da CAERD, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis à Agente Pública fiscalizada, a quem



ora imponho o acréscimo de 4% (quatro por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, 7% (sete por cento) para a gravidade da infração cometida e 3% (três por cento) para os antecedentes da agente pública auditada, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, e cumulativamente (b) na importância de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), equivalente a 10% (dez por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo às deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno (Achado A1.5), que caracterizou o descumprimento às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, e do inciso III, art. 9º da Lei Federal n. 13.303, de 2016, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e restando presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que a referida cidadã, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em relação ao provimento do Sistema de Controle Interno de pessoas, normas e rotinas necessários ao seu adequado funcionamento, atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis à Agente Pública fiscalizada, que ora fixo o acréscimo de 5% (cinco por cento) para a gravidade da infração cometida e 3% (três por cento) para os antecedentes da agente pública auditada, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; (c) no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), equivalente a 8% (oito por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais, no montante de R\$ 24.360.917,00 (Achado A5), o que caracteriza infringência às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25, CPC 26 e CPC 27; das Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade; da Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que a referida cidadã, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da não adoção de medidas para a realização de levantamento da situação dos depósitos judiciais para se proceder à regularização e ao correspondente registro contábil, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis à Agente Pública fiscalizada, que ora fixo o acréscimo de 3% (três por cento) para a gravidade da infração cometida e 3% (três por cento) para os antecedentes da agente pública auditada, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; (d) na importância de R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), equivalente a 7% (sete por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo ao elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica "adiantamentos a empreiteiros e fornecedores (R2)", de R\$ 1.415.641,07 (Achado A1.1), o que maculou as disposições do art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996; do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; do art. 1.179 da Lei n. 10.406, de 2002 c/c arts. 176 e 177 da Lei Federal n. 6.404, de 1976; e do art. 38 do Decreto Federal n. 93.872, de 1986, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que a referida cidadã, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, devido à não adoção tempestiva de medidas para a realização de levantamento da situação desses créditos para identificar os valores que representem, efetivamente, potencial benefícios econômicos futuros para a CAERD, bem como o consequente reconhecimento contábil, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis à Agente Pública fiscalizada, que ora fixo o acréscimo de 2% (dois por cento) para a gravidade da infração cometida e 3% (três por cento) para os antecedentes da agente pública auditada, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; e (e) na importância de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente a 5% (cinco por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias (Achado A1.4), o que caracterizou o descumprimento às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 12.00.02/2015/CAERD - Diárias, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que a referida cidadã, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, devido ao não saneamento das falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável à Agente Pública fiscalizada, que ora fixo o acréscimo de 3% (três por cento) para os antecedentes da agente pública auditada, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB, cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R\$ 39.690,00 (trinta e nove mil e seiscentos e noventa reais), o que reflete o percentual de 49% (quarenta e nove por cento) do valor sancionatório máximo, o que a torna definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatados atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da CAERD, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

III - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do RITCE-RO, o Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, (a) inicialmente, no valor de R\$ 11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta reais), correspondente a 14% (catorze por cento) da base de cálculo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas, prestadas a este Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada no prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00 (Achado A3), o que descumpriu o programa normativo disposto no art. 74 da

Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, no art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal; e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101, de 2000, cuja conduta resultou no financiamento de forma irregular da Companhia (Achado A2) [devido ao inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83 (Achado A2.1); inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46 (Achado A2.2); inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Achado A2.3); e inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50 (Achado A2.4)], o que afrontou o dispositivo legal inserto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere à gestão dos negócios da Companhia, diante da omissão em adotar os atos administrativos conducentes ao aumento da eficiência administrativa e operacional, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão da CAERD, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vetoriais (requisitos) reconhecidas como favoráveis e desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora imponho o acréscimo de 4% (quatro por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, 7% (sete por cento) para a gravidade da infração cometida, e o decréscimo de 2% para a vetorial circunstância atenuante qualificada como favorável ao cidadão fiscalizado, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, e cumulativamente (b) na importância de R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), equivalente a 7% (sete por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo às deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno (Achado A1.5), o que caracterizou o descumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, e do inciso III, art. 9º da Lei Federal n. 13.303, de 2016, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em relação ao provimento do Sistema de Controle Interno de pessoas, normas e rotinas necessários ao seu adequado funcionamento, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de 5% (cinco por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; (c) no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), equivalente a 6% (seis por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais (Achado A4), o que infringiu as disposições do art. 70 e caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; do art. 74 da Constituição Federal c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25, CPC 26 e CPC 27; das Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da não adoção das providências saneadoras necessárias à adequada realização das providências para as contingências judiciais, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de 2% (dois por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública e de 2% (dois por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; (d) no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente a 5% (cinco por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais, no montante de R\$ 24.360.917,00 (Achado A5), o que resultou na infringência às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25, CPC 26 e CPC 27; das Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade; da Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da não adoção de medidas para a realização de levantamento da situação dos depósitos judiciais para se proceder à regularização e ao correspondente registro contábil, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de 3% (três por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; (e) na importância de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente a 4% (quatro por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo ao elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica "adiantamentos a empreiteiros e fornecedores", de R\$ 1.415.641,07 (Achado A1.1), o que foi de encontro às disposições do art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996; do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; do art. 1.179 da Lei n. 10.406, de 2002 c/c arts. 176 e 177 da Lei Federal n. 6.404, de 1976; e do art. 38 do Decreto Federal n. 93.872, de 1986, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, devido à não adoção tempestiva de medidas para a realização de levantamento da situação desses créditos para identificar os valores que representem, efetivamente, potencial benefícios econômicos futuros para a CAERD, bem como o consequente reconhecimento contábil, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de 2% (dois por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; (f) no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente a 5% (cinco por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo às despesas com combustíveis e lubrificantes da frota de veículos vinculados à

CAERD, sem comprovação da regularidade do gasto (Achado A1.3), o que caracterizou inobservância das disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; do art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996; e do art. 62 da Lei n. 4.320, de 1964, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da omissão em providenciar o aperfeiçoamento dos controles da despesa com combustíveis e lubrificantes, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de 3% (três por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; (g) na importância de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% (dois por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias (Achado A1.4), o que constituiu o descumprimento às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 12.00.02/2015/CAERD - Diárias, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, devido ao não saneamento das falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a fixação da multa sancionatória no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) serem neutras em relação ao Agente Público fiscalizado, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; e (h) na importância de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% (dois por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à ausência de controles contábeis adequados, que implicam constantes reenvios dos balancetes mensais ao TCERO (Achado A6), o que ofendeu o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 10, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004; e na Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, pela omissão em adequar o serviço de contabilidade, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a fixação da multa sancionatória no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) serem neutras em relação ao Agente Público fiscalizado, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R\$ 36.450,00 (trinta e seis mil e quatrocentos e cinquenta reais), o que reflete o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor sancionatório máximo, o que a torna definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por conserto lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatados atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da CAERD, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserido no art. 70 e ss. da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

IV - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do RITCE-RO, o Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF n. ***.027.322-**, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, (a) inicialmente, no valor de R\$ 11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta reais), correspondente a 14% (catorze por cento) da base de cálculo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo financiamento de forma irregular da Companhia (Achado A2) [devido ao inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83 (Achado A2.1); inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46 (Achado A2.2); inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Achado A2.3); e inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50 (Achado A2.4)], o que representou infração ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD, haja vista que o citado ilícito é uma consequência lógica do ilícito relacionado ao prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00 (Achado A3), o qual conduziu ao julgamento irregular das presentes contas, na forma do preceptivo legal inserido no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere à gestão dos negócios da Companhia, diante da omissão em reduzir as despesas e os custos operacionais e/ou aumentar as receitas, na medida necessária para a obtenção do equilíbrio fiscal, indispensável à manutenção da sustentabilidade econômico-financeira da Companhia, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão da CAERD, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora imponho o acréscimo de 4% (quatro por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, 4% (quatro por cento) para a gravidade da infração cometida e 1% (um por cento) para o antecedente do agente público auditado, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, e cumulativamente (b) na importância de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente a 5% (cinco por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos (Achado A1.2), que implicou infringência ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; na alínea "b" do art. 5º e na alínea "b" do art. 15 da Instrução Normativa n. 022/2002/CAERD - Suprimento de Fundos; e no art. 36 do Estatuto Social da CAERD, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de

ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da omissão em providenciar a formação de estoque mínimo para o atendimento da demanda regular de material de consumo, para, com isso, deixar de fazer uso inadequado de suprimentos de fundos, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de 2% (dois por cento) para a gravidade da infração cometida e de 1% (um por cento) para o antecedente do cidadão em evidência, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; e (c) na importância de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente a 3% (três por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias (Achado A1.4), o que tipificou o descumprimento às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 12.00.02/2015/CAERD - Diárias, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, devido ao não saneamento das falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de 1% (um por cento) para o antecedente do cidadão em evidência, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB, cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R\$ 17.820,00 (dezesete mil, oitocentos e vinte reais), o que reflete o percentual de 22% (vinte e dois por cento) do valor sancionatório máximo, o que a torna definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatizar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da CAERD, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e ss. da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Cidadã;

V - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do RITCE-RO, o Senhor SÉRGIO GALVÃO DA SILVA, CPF n. ***.270.798-**, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, (a) inicialmente, no valor de R\$ 8.910,00 (oito mil, novecentos e dez reais), correspondente a 11% (onze por cento) da base de cálculo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo financiamento de forma irregular da Companhia (Achado A2) [devido ao inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83 (Achado A2.1); inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46 (Achado A2.2); inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Achado A2.3); e inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50 (Achado A2.4)], o que representou o descumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD, haja vista que o citado ilícito é uma consequência lógica do ilícito relacionado ao prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00 (Achado A3), o qual conduziu ao julgamento irregular das presentes contas, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere à gestão dos negócios da Companhia, diante da omissão em reduzir as despesas e os custos operacionais e/ou aumentar as receitas, na medida necessária para a obtenção do equilíbrio fiscal, indispensável à manutenção da sustentabilidade econômico-financeira da Companhia, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão da CAERD, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vetoriais (requisitos) reconhecidas como favoráveis e desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora imponho o acréscimo de 4% (quatro por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, 4% (quatro por cento) para a gravidade da infração cometida, e o decréscimo de 2% (dois por cento) para a vetorial circunstância atenuante qualificada como favorável ao cidadão fiscalizado, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, e cumulativamente (b) na importância de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente a 4% (quatro por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos (Achado A1.2), que implicou infringência ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; na alínea "b" do art. 5º e na alínea "b" do art. 15 da Instrução Normativa n. 022/2002/CAERD - Suprimento de Fundos; e no art. 36 do Estatuto Social da CAERD, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da omissão em providenciar a formação de estoque mínimo para o atendimento da demanda regular de material de consumo, para, com isso, deixar de fazer uso inadequado de suprimentos de fundos, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de 2% (dois por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; e (c) na importância de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% (dois por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias (Achado A1.4), o que caracterizou o descumprimento às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 12.00.02/2015/CAERD - Diárias, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da

culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, devido ao não saneamento das falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a fixação da multa sancionatória no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) serem neutras em relação ao Agente Público fiscalizado, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB, cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R\$ 13.770,00 (treze mil, setecentos e setenta reais), o que reflete o percentual de 17% (dezesete por cento) do valor sancionatório máximo, o que a torna definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatizar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da CAERD, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

VI - FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que os Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF n. ***.027.322-**, e SÉRGIO GALVÃO DA SILVA, CPF n. ***.270.798-**, procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às multas cominadas nos itens II, III, IV e V deste decurso, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC) – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A – devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos espontaneamente os valores correspondentes às multas aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais e proceder ao envio de todos os documentos necessários à sua cobrança por meio do órgão competente (Procuradoria-Geral do Estado), em conformidade com o art. 27, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VIII - AFASTAR a imputação de responsabilidade imputada ao Senhor ROGÉRIO GOMES DA SILVA, CPF n. ***.645.922-**, Contador da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, em relação aos Achados de Auditoria A1.1 - Elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica "adiantamentos a empreiteiros e fornecedores", de R\$ 1.415.641,07; A3 - Prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00; A4 - Não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais; A5 - Ausência de documentação suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais, no montante de R\$ 24.360.917,00; e A6 - Ausência de controles contábeis adequados, que implicam constantes reenvios dos balancetes mensais ao TCERO, em razão de que essas falhas, que lhe foram imputadas, preliminarmente, no curso do processo, não subsistiram;

IX - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, Senhor CLÉVERSON BRANCALHÃO DA SILVA, CPF n. ***.393.882-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos:

a) verifique a situação de cada um dos créditos inscritos na conta "adiantamentos a empreiteiros e fornecedores", para identificar o valor que cada um representa de expectativa real de benefícios futuros para a Companhia, e determine o correspondente reconhecimento contábil, devidamente documentado, bem como outras medidas que se fizerem necessárias para evidenciar fielmente os referidos créditos nas demonstrações contábeis, e, ainda, se for o caso, apurar a responsabilidade por atos ou omissões de agentes públicos incumbidos da cobrança e controle de tais direitos;

b) adote as medidas necessárias para o levantamento de todos os depósitos judiciais que somavam, na data de 26/07/2021, o montante de R\$ 24.833.105,00, conforme a Nota Técnica n. 002/GFCB/2021 (ID n. 1254302), e que foram desincorporados do patrimônio da CAERD por decisão do Conselho de Administração, conforme a ata da reunião extraordinária realizada em 29/07/2021 (ID n. 1254270), e proceda ao reconhecimento contábil dos valores que eventualmente permanecem ainda bloqueados, de eventuais despesas que tenham sido pagas com esses recursos, e do montante que porventura tenha sido desbloqueado e disponibilizado para uso da empresa, e apresente, a este Tribunal de Contas, em relatório detalhado, os processos judiciais a que cada bloqueio está vinculado e o estágio de tramitação em que se encontram, bem como as providências e resultados obtidos com os trabalhos;

c) normatize os procedimentos internos para a comunicação periódica, da unidade jurídica à contábil, da situação de todos os depósitos judiciais, por processo, para serem contabilizados os bloqueios, os pagamentos aos credores, e os desbloqueios, em conformidade com as normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25 e CPC 26, da Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002, de modo que as demonstrações contábeis evidenciem fielmente o patrimônio e o resultado do exercício;

d) informe, a este Tribunal Especializado, o estágio de execução dos compromissos firmados junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, em 2022, por meio de Termo de Ajuste de Gestão - TAG, em especial quanto ao provimento de pessoal na unidade de controle interno e ao funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário, e um plano de ação para o integral cumprimento das medidas pactuadas que porventura ainda estejam pendentes;

e) apresente as medidas adotadas para a cobrança das indenizações devidas pelos municípios de Ariquemes-RO, Pimenta Bueno-RO e Rolim de Moura-RO, pelos patrimônios a eles transferidos referentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgoto que assumiram, por decisão judicial, em 2016, a situação de eventuais processos administrativos ou judiciais, e os resultados porventura alcançados;

f) informe os resultados obtidos nos trabalhos da Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria n. 002/PRE/2021 para apurar as irregularidades das despesas com combustíveis e lubrificantes, realizadas em 2018, no montante de R\$ 1.327.040,43, e das medidas eventualmente adotadas para a reparação do erário, aperfeiçoamento dos controles e/ou cumprimento de sanções disciplinares;

g) envie, a este Tribunal de Contas, para fiscalização, cópia de todos os processos administrativos de pagamento de despesas advocatícias no exercícios de 2018 e 2019, inclusive os relativos ao Senhor PEDRO ORIGA e ao escritório KUSSER ADVOGADOS;

h) informe os montantes anuais pagos a cada prestador de serviços advocatícios nos exercícios de 2020 a 2023, e o número de advogados do quadro de empregados da empresa no período de 2018 a 2023.

X - ALERTAR, via expedição de ofício, ao Senhor CLÉVERSON BRANCALHÃO DA SILVA, CPF n. ***.393.882-**, atual Diretor-Presidente da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, ou a quem o substitua na forma da Lei para a necessidade de:

a) aprimorar os controles administrativos e observar as recomendações da Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI, de modo a evitar a reincidência das ilicitudes identificadas nos presentes autos do processo;

b) cumprir as normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis dispostas no Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, para a fiel evidenciação das provisões e passivos contingentes da Companhia;

c) providenciar o necessário para a manutenção, em estoque, dos materiais de uso rotineiro utilizados nos reparos das redes de abastecimento de água, dentre outros consumidos regularmente, em quantidade suficiente para evitar, com isso, a utilização indevida do regime de adiantamento;

d) aperfeiçoar os procedimentos de elaboração dos orçamentos anuais, para que as estimativas de receitas e despesas representem as reais expectativas de resultado, e considerem, para isso, o histórico do desempenho e os efeitos de medidas concretas de ajuste da gestão;

e) que o descumprimento das determinações descritas no item IX deste Dispositivo constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do § 1º, do art. 16, III da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25 do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII do RITCE-RO.

XI - ALERTAR, via expedição de ofício, à Senhora GEANNE BARROS DA SILVA, CPF n. ***.548.342-**, Presidente do Conselho de Administração e representante do Acionista Majoritário, bem como aos Senhores ELYSMAR DE JESUS BARBOSA, CPF n. ***.707.702-**, ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES, CPF n. ***.292.922-**, MÁRCIA CRISTINA LUNA, CPF n. ***.491.914-**, Membros do Conselho de Administração, LAURO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR, CPF n. ***.691.022-**, Diretor Técnico Operacional e membro do Conselho de Administração, MESSIAS NAZARENO SILVEIRA MAIA, CPF n. ***.709.942-**, Diretor Administrativo e Financeiro e Membro do Conselho de Administração, e CLÉVERSON BRANCALHÃO DA SILVA, CPF n. ***.393.882-**, atual Diretor-Presidente e membro do Conselho de Administração da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, ou a quem os substitua na forma da Lei, para a necessária observância do estrito cumprimento de suas competências legais e estatutárias, de modo a cumprir e fazer cumprir os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Economicidade e Eficiência na condução dos negócios da CAERD, a exemplo de analisar e controlar os atos de gestão que impliquem receitas, despesas e custos operacionais da empresa para a identificação de oportunidades de aperfeiçoamento da gestão, com o alcance do equilíbrio fiscal, necessário para o adimplemento das obrigações financeiras e a ampliação dos serviços públicos de saneamento, para evitar a reincidência das irregularidades identificadas nas presentes contas, e para a possibilidade de responsabilização por este Tribunal Especializado, acaso sejam constatadas ações ou omissões ilícitas que requeiram a imputação de débito ou multa, nos termos dos arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XII - ALERTAR, via expedição de ofício, aos Senhores BENOIT BRITO MENDES, CPF n. ***.379.032-**, Presidente do Conselho Fiscal, ERALDO BARBOSA TEIXEIRA, CPF n. ***.680.584-**, Membro do Conselho Fiscal, MARIA ELINE SANTANA BRASIL, CPF n. ***.575.902-**, Membro do Conselho Fiscal da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, ou a quem os substitua na forma da Lei, para a necessária observância do estrito cumprimento de suas competências legais e estatutárias, de modo a cumprir e fazer cumprir os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Economicidade e Eficiência na condução dos negócios da CAERD, a exemplo de analisar e fiscalizar os atos de gestão que impliquem receitas, despesas e custos operacionais da empresa, para a identificação de oportunidades de aperfeiçoamento da gestão, com o alcance do equilíbrio fiscal, necessário para o adimplemento das obrigações financeiras e a ampliação dos serviços públicos de saneamento, para evitar a reincidência das irregularidades identificadas nas presentes contas, e para a possibilidade de responsabilização por este Tribunal Especializado, acaso sejam constatadas ações ou omissões ilícitas que requeiram a imputação de débito ou multa, nos termos dos arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XIII - ORDENAR ao Controle Interno da CAERD, na pessoa da Senhora AMANDA ALVES DA SILVA, CPF n. ***.287.102-**, e à Controladoria Geral do Estado de Rondônia (CGE), na pessoa do Senhor JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO, CPF n. ***.906.922-**, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, com supedâneo normativo inserto no art. 51, inciso IV da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 74, inciso IV, c/c o art. 75, caput, ambos da Constituição Federal de 1998, que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem atos administrativos pedagógico-fiscalizatórios, de forma proativa, no sentido de acompanhar e avaliar a governança da CAERD e auxiliar o Governo do Estado de Rondônia quanto às decisões estratégicas para a equalização da situação econômica e operacional da Companhia, bem como ser evitada a reincidência no descumprimento das normas administrativo-financeiras identificadas por essa esfera controladora, destacadamente, o desequilíbrio econômico-financeiro, que tem causados vultosos prejuízos anuais e o acúmulo de dívidas milionárias, e as deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno, sob pena de responsabilidade pessoal e/ou solidária em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir;

XIV - ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, que analise a documentação mencionada no item IX deste decisum, no processo a ser autuado em cumprimento ao item XXIII, e se manifeste sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, em especial quanto às despesas com honorários advocatícios, ou da adequação das medidas saneadoras adotadas, conforme o caso, atentando-se para os prazos fixados pela Resolução n. 387/2023/TCE-RO;

XV - DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, 33, 35 e 36 da Lei Complementar n. 965, de 2017, ao Governo do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. ***.231.857-**, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma legal, para que tenha pleno e formal conhecimento das graves infrações que culminaram no julgamento pela irregularidade das contas de gestão da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018 e JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, e, desse modo, adote atos administrativos legais e bastantes, dentro de suas atribuições funcionais, sob a perspectiva da coordenação verticalizada, insita ao elevado cargo de Governador do Estado, especialmente com o olhar firme ao que estatui o programa normativo emoldurado nos arts. 54, caput, e 69, caput, da Constituição do Estado de Rondônia, para que a gestão administrativo-financeira da CAERD observe as regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, a fim de ser evitada, em prestação de contas futuras, a reiteração/reincidência dos graves ilícitos identificados nestes autos processuais, destacadamente os relacionados com o prejuízo líquido apurado no exercício, as deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno e o financiamento de forma irregular da Companhia; a inexistência de rotinas e normas de controle na gestão de pessoas, carência de funcionários e não instituição do Comitê de Auditoria Estatutário, que causam falhas estruturais e sistêmicas nos controles internos; e o expressivo endividamento da empresa, porquanto a reincidência das referidas ilegalidades, sob a moldura da culpa in vigilando e in eligendo, pode eventualmente repercutir, ao menos em perspectiva, negativamente nas Contas de Governo do Estado de Rondônia de responsabilidade do Governador, com a possibilidade de emissão de parecer prévio pela reprovação das ditas contas, por parte deste Órgão Superior de Controle Externo, principalmente porque o Governador do Estado de Rondônia se encontra no vértice piramidal da gestão executiva da máquina pública estadual, o que implica dizer que, ao tomar conhecimento da prática de sérias infrações à norma legal ocorridas em unidade administrativa estadual, que juridicamente lhe é administrativamente afetada, tem o inarredável poder-dever de impulsionar essas estruturas administrativas para o leito da legalidade estrita, por ser o administrador-maior da coisa pública estadual, consoante normas aplicáveis à espécie versada;

XVI - REPRESENTAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso XI, c/c art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa do Excelentíssimo Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA, Procurador-Geral de Justiça, os fatos atinentes ao não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, descontado das remunerações dos funcionários da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, no montante acumulado de R\$ 11.404.590,87 (onze milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), sendo que, desse total, a quantia de R\$ 4.145.045,30 (quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil, quarenta e cinco reais e trinta centavos) se referem aos recolhimentos inadimplidos na gestão do exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF n. ***.027.322-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e SÉRGIO GALVÃO DA SILVA, CPF n. ***.270.798-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, daquela Unidade Jurisdicionada, conforme informações no item "6.2.5 - Impostos e Contribuições a Recolher" do Relatório de Fiscalização e Auditoria n. 001/DFCI/SUFI/DAF/PRE, produzido pela Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI, da CAERD (ID n. 777570), os quais, eventualmente, sob a ótica desse respeitoso Órgão Ministerial, podem, em perspectiva, subsumir-se à prática do ilícito penal tipificado no art. 2º da Lei n. 8.137, de 1990, e/ou, eventualmente, outro ilícito civil aplicável na espécie;

XVII - REPRESENTAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso XI, c/c art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público Federal, na pessoa da Excelentíssima Senhora DANIELA LOPES DE FARIA, Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, os fatos atinentes ao não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos funcionários/segurados da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, no montante acumulado de R\$ 16.549.562,59 (dezesseis milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), sendo que, desse total, a quantia de R\$ 1.633.279,89 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) se referem aos recolhimentos inadimplidos na gestão do exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF n. ***.027.322-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e SÉRGIO GALVÃO DA SILVA, CPF n. ***.270.798-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, daquela Unidade Jurisdicionada, conforme informações no item "6.2.5 - Impostos e Contribuições a Recolher" do Relatório de Fiscalização e Auditoria n. 001/DFCI/SUFI/DAF/PRE, produzido pela Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI, da CAERD (ID n. 777570), os quais, eventualmente, sob a ótica desse respeitoso Órgão Ministerial, podem, em perspectiva, subsumir-se à prática do ilícito penal tipificado no art. 168-A do Código Penal e no art. 2º da Lei n. 8.137, de 1990, e/ou, eventualmente, outro ilícito civil aplicável na espécie;

XVIII - INTIMEM-SE, do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>:

- a) a Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, via DOeTCE-RO;
- b) o Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, via DOeTCE-RO;
- c) o Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF n. ***.027.322-**, Diretor Administrativo e Financeiro da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, via DOeTCE-RO;
- d) o Senhor SÉRGIO GALVÃO DA SILVA, CPF n. ***.270.798-**, Diretor Administrativo e Financeiro da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, via DOeTCE-RO;
- e) o Senhor JURACI JORGE DA SILVA, CPF n. ***.334.312-**, Presidente do Conselho de Administração da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD no período de 01/01 a 04/05/2018, via DOeTCE-RO;
- f) o Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, CPF n. ***.019.202-**, Membro do Conselho de Administração da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD no período de 01/01 a 04/05/2018, via DOeTCE-RO;

g) a Senhora GEANNE BARROS DA SILVA, CPF n. ***.548.342-**, Presidente do Conselho de Administração da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD no período de 04/05 a 31/12/2018, via DOeTCE-RO;

h) o Senhor ELYSMAR DE JESUS BARBOSA, CPF n. ***.707.702-**, Membro do Conselho de Administração da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD no período de 04/05 a 31/12/2018, via DOeTCE-RO;

i) o Senhor BASÍLIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF n. ***.944.282-**, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura no período de 01/01 a 31/12/2018, via DOeTCE-RO;

j) o Senhor ROGÉRIO GOMES DA SILVA, CPF n. ***.645.922-**, Contador da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, via DOeTCE-RO;

k) o Senhor CLÉVERSON BRANCALHÃO DA SILVA, CPF n. ***.393.882-**, atual Diretor-Presidente da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, via DOeTCE-RO;

l) o Ministério Público de Contas, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO.

XIX - NOTIFIQUEM-SE, via ofício, após o trânsito em julgado do presente decism, os jurisdicionados nominados nos itens IX, X, XI, XII, XIII e XV desta decisão, para que tomem conhecimento e adotem atos administrativos conducentes ao cumprimento das obrigações de fazer legitimamente constituídas por este Tribunal de Contas, de acordo com as suas responsabilidades e dentro de suas atribuições funcionais;

XX - OFICIE-SE, após o trânsito em julgado, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa do Excelentíssimo Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA, Procurador-Geral de Justiça, e o Ministério Público Federal, na pessoa da Excelentíssima Senhora DANIELA LOPES DE FARIA, Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, ou quem vier a substituí-los, na formal legal, a respeito do inteiro teor das representações encartadas nos itens XVI e XVII deste decism, respectivamente, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Fiscalização e Auditoria n. 001/DFCI/SUFI/DAF/PRE, produzido pela Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI, da CAERD, referente ao exercício de 2018 (ID n. 777570);

XXI - CIENTIFIQUE-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo a respeito do inteiro teor deste acórdão, para que tenha especial atenção fiscalizatória, de acordo com o plano anual de fiscalizações deste Tribunal, destacadamente nas futuras prestações de contas da unidade jurisdicionada, em relação as deliberações consignadas nos itens IX, X, XI, XII, XIII e XV desta decisão;

XXII - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 30 do RITCE-RO, c/c o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XXIII - ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) deste Tribunal de Contas, que, após o trânsito em julgado, autue processo específico para monitoramento das determinações exaradas no item IX deste dispositivo, com cópia do voto e do acórdão resultantes do julgamento do presente processo, na forma abaixo especificada, devendo, em seguida, ser encaminhado ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA:

CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

ASSUNTO: Cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas no item IX do Acórdão AC2-TC XXXXX/23, exarado nos autos do Processo n. 1.797/2018/TCE-RO.

RESPONSÁVEL: Cléverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, Diretor-Presidente.

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD.

RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

XXIV - SOBRESTEM-SE os autos do processo de Verificação de Cumprimento de Acórdão, a ser autuado, no DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA enquanto decorre o prazo fixado no item IX, devendo promover a juntada da certidão de trânsito em julgado e também das cópias de todos os atos cartorários decorrentes do cumprimento da intimação ao Responsável, bem como, das possíveis respostas do referido Responsável e apresentadas, ou não, as manifestações requisitadas, no prazo estipulado, encaminhem-se os novéis autos processuais ao relator;

XXV - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XXVI - JUNTE-SE;

XXVII - ARQUIVEM-SE os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e a certificação do trânsito em julgado;

XXVIII - CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para levar a efeito o cumprimento deste Decisum.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.591/2023-TCE-RO.
ASSUNTO :Representação.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO.
INTERESSADO :Jacy Evandro Ribeiro Neto, Vereador do Município de Alta Floresta do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL:Giovann Damo, CPF/MF sob o n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0160/2023-GCWCSC

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. NÃO CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

1. Se o responsável acusado não contestar a imputação de responsabilidade que lhe é atribuída, será ele considerado revel e, dessa forma, dar-se-á andamento às consecutórias fases processuais, nos termos do programa normativo, preconizado no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO.

2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID n. 1408221), oriunda do Ofício n. 058/2023, sob o Protocolo de n. 03160/23, da lavra do vereador **JACY EVANDRO RIBEIRO NETO**, em que pontuou acerca da existência de supostas irregularidades na execução do Contrato n. 120/2022, celebrado com a empresa **BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 11.834.039/0001-20, em razão do Pregão Presencial n. 01/2022, cujo objeto é a prestação de serviços terceirizados diversos, haja vista a **(a)** ausência de designação de comissão para fiscalização; na **(b)** escolha de empregados terceirizados com base em critérios pessoais e políticos dos gestores; no **(c)** atraso de salários dos terceirizados, sem recolhimento dos encargos; na **(d)** ausência de contabilização dos gastos com os empregados nos índices dos gastos com pessoal, e **(e)** inclusão de horas não trabalhadas nos relatórios de pagamentos.

2. Em razão do acolhimento da peça técnica confeccionada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 1431361), cuja conclusão se deu pela necessidade de processamento da Representação, sobreveio a Decisão Monocrática n. 00141/23-GCWCSC (ID n. 1438225) em que se determinou a audiência do responsável para a apresentação das razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias, quanto às supostas irregularidades indiciárias identificadas pela SGCE, com a respectiva expedição do Ofício n. 1155/23/DP-SGPJ (ID n. 1438425) e do Termo de Notificação Eletrônica (ID n. 14409646).

3. A Certidão Técnica (ID n. 1442868) atestou o início do prazo para apresentação das razões de justificativas, com término em 17 de agosto de 2023.

4. Em razão do decurso de prazo, *in albis*, sem que o responsável, o Senhor **GIOVANN DAMO**, CPF/MF sob o n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal, apresentasse qualquer justificativa nos autos, conforme o disposto na Decisão Monocrática n. 00141/23-GCWCSC (ID n. 1438225), restou materializada a Certidão de Decurso de Prazo (ID n. 1449808).

5. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos para deliberação.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Sem delongas, restando, nos autos, assegurado ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa e considerando o teor da Certidão de ID n. 1449808, por meio da qual o Departamento do Pleno atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo sem a apresentação de manifestação/justificativa por parte do **GIOVAN DAMO**, CPF/MF sob o n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO, há de ser decretada a revelia do jurisdicionado em tela, com substrato jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1], c/c o artigo 19, § 5º, do RITCE-RO^[2].

8. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO, 3.622/2016/TCE-RO e 2.674/2019/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWCS, 77/2017/GCWCS, 238/2017/GCWCS, 307/2017/GCWCS e 14/2021/GCWCS, respectivamente, todos de minha relatoria.

9. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza, para a esmerada desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a decretação de revelia do jurisdicionado em testilha é medida que se impõe.

10. Ressalto, por ser de relevo, que o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo.

11. Decretada a mencionada revelia, há que ser encaminhado o vertente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação técnica conclusiva.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO, do **GIOVAN DAMO**, CPF/MF sob o n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO, haja vista que, apesar de ter sido devidamente citado, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assegurado para apresentação de justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão de ID n. 1449808;

II – RESSALTAR que o referido jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo;

III – REMETAM-SE, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, com a **URGÊNCIA** que o caso requer, consoante normas regimentais;

IV – ULTIMADAS as fases delineadas no item anterior, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao responsável preambularmente qualificado no item I, via DOeTCE-RO, e ao Ministério Público de Contas, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

[1] Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2] Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00309/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação de serviços de transporte de pacientes em veículo tipo ambulância, via Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n. 3628/2022).
INTERESSADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari.
UNIDADE: Município de Candeias do Jamari.
RESPONSÁVEIS: **Valter Gomes de Queiroz** (CPF: ***.376.492-**) - Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO;
Gabriela Nakad do Santos (CPF: ***.934.002-**) - Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari
Bruno Maurício Galhardo (CPF: **616.752-**) - Pregoeiro Municipal.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0135/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. SUPOSTO SOBREPREÇO E POSSÍVEL EMERGENCIA FICTA EM CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTOS LEGAIS: ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 40, II DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C ART. 62, II E II, E, ART. 30, II, DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO COM MEDIDAS DE FAZER. ACOMPANHAMENTO.

Trata-se de representação, originada do comunicado de irregularidade interposto pela Câmara Municipal de Candeias do Jamari (Ofício n. 001/2023[1]), em face de supostas irregularidades relativas à contratação emergencial, realizada pela Prefeitura Municipal para prestação de serviço de transporte de pacientes em ambulância - veículo tipo "b", pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Referida contratação (Contrato n. 008/PJS/2022 - ID n. 13844352) foi firmada entre o Fundo Municipal de Saúde/SEMUSA e a empresa Guajará Serviços de Remoções Médicas Ltda, CNPJ: 37.185.256-0001-20, com valor mensal de R\$ 101.800,00 (cento e um mil e oitocentos reais).

Nos termos da DM 0025/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1353884), determinou-se o processamento e conhecimento do presente feito com base nos seguintes fundamentos da Resolução n. 291/2019-TCE/RO; Portaria n. 466/2019; arts. 78-B, I, II e III e 80, 82-A, VI do Regimento Interno e art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154/96. Nessa oportunidade, foi determinada a intimação para conhecimento dos responsáveis.

Seguindo o rito processual, os autos foram enviados à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para exame e instrução, momento em que a unidade realizou diligência à Prefeitura de Candeias do Jamari[2], objetivando robustecer os elementos indiciários contidos nos autos.

Após a manifestação do ente municipal[3], o Corpo Instrutivo promoveu o exame prévio que resultou no derradeiro Relatório Técnico (ID=1431399), com **proposição de citação dos responsáveis por meio de mandado de audiência**, nos termos do art. 62, III do Regimento Interno[4], para manifestação a respeito das irregularidades detectadas. Vejamos:

[...] 5. CONCLUSÃO

Encerrada a análise referente à contratação direta por emergencialidade firmado pela Secretaria Municipal de Saúde com a empresa Guajará Serviços de Remoções Médicas Ltda, conclui-se pela plausibilidade parcial das alegações trazidas na representação, havendo evidências da prática de irregularidades, sob a responsabilidade de:

5.1. De responsabilidade do Senhor Bruno Maurício Galhardo, pregoeiro, CPF: 03.616.752-59, por descumprir o artigo 7, §2º e §9, e inciso II e 26, III, da Lei 8666/93, por:

57. Não adotar as medidas necessárias para garantir que os valores utilizados como referência estivessem de acordo com o valor de mercado, mediante a utilização de outras formas de balizamento de preços, e não garantir que as planilhas de custos apresentadas descrevessem todos os insumos envolvidos na composição final do preço do serviço, e em decorrência de sua omissão, o preço foi praticado acima do valor de mercado.

5.2 De responsabilidade do Senhor Valter Gomes de Queiroz, secretário municipal de saúde, CPF: *376.492-**, por descumprir o artigo 3º, e artigo 7, §9, e § II e 26, III, da Lei 8666/93, por:**

58. Não analisar/determinar prévio levantamento de custos, a fim de identificar qual medida seria mais economicamente viável para atendimento da população e em decorrência de sua omissão, o preço foi praticado acima do valor de mercado.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

a) Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Determinar** a citação dos responsáveis descritos no item 4 desta análise, a fim de que, no prazo legal, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, com supedâneo no artigo 62, III do Regimento Interno do TCE-RO;



b. **Determinar** e fixar prazo para que o gestor adote as medidas necessárias com vistas apurar responsabilidades por situação de emergência ficta, ante a possível violação ao artigo 67, XXI da CF, e artigo 24, IV, e 26 da Lei 8666/93, encaminhando ao relator, a conclusão da referida apuração;

c. **Notificar** e fixar prazo para que o gestor adote as medidas necessárias com vistas evitar que sua frota de ambulâncias permaneça ociosa ou inutilizada, causando danos ao erário. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme exposto alhures, o objeto da presente Representação, formulada pela Câmara Municipal de Candeias do Jamari, visa verificar possíveis irregularidades na contratação direta (Processo Administrativo n. 3628/2022 - Contrato n. 008/PJS/2022), firmada entre o Fundo Municipal de Saúde/SEMUSA e a empresa Guajará Serviços de Remoções Médicas Ltda, CNPJ: 37.185.256-0001-20, para prestação de serviços de transporte de pacientes em veículo tipo ambulância, com valor mensal de R\$ 101.800,00 (cento e um mil e oitocentos reais), pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Previamente, registra-se que a Lei 8.666/93 será utilizada como fundamento nesta decisão, dada a prorrogação do início de vigência da nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, para 29/12/2023 (MP 1.167, de 31/03/2023).

As supostas irregularidades aventadas se resumem na realização de contratação direta, via dispensa de licitação; nos preços praticados acima do valor de mercado; na ausência de planilha de custos; e na irregularidade contratual quanto ao fornecimento de combustível praticado pelo município ao invés da contratada.

Em aferição aos autos, bem como aos documentos encaminhados pelos responsáveis, o Corpo Técnico evidenciou plausibilidade parcial das alegações trazidas na representação, subsistindo, a possível prática de **preço acima do valor de mercado e a ausência de planilha de composição de custos unitários**. Nesse norte, posicionou-se pelo chamamento de audiência dos responsáveis para defesa das seguintes responsabilidades:

[...] 4. DAS RESPONSABILIDADES

50. No que diz respeito à responsabilidade quanto ao preço praticado acima do valor de mercado e quanto à ausência de planilha de composição de custos unitários, a presente análise técnica identificou a responsabilidade solidária dos senhores **Bruno Maurício Galhardo**, pregoeiro e **Valter Gomes de Queiroz**, secretário municipal de saúde.

51. O primeiro, na condição membro da coordenadoria de aquisições e compras, previsto na Lei ordinária 889/2017 – Candeias do Jamari, em razão de ter sido o responsável por elaborar documento indicando as empresas que seriam contactadas para apresentação de proposta de preços e avaliar ou deixar de avaliar as planilhas dos custos envolvidos, gerando o nexo de causalidade.

52. A título de elementos probatórios da conduta, o documento subscrito pelo Sr Bruno Mauricio Galhardo sob o ID n. 384427, demonstra que o servidor realizou pesquisa na internet a fim de selecionar os potenciais fornecedores para suprir a demanda municipal, tendo entrado em contato com cada uma das empresas a fim de solicitar a cotação de preços e juntado as cotações aos autos.

53. Por essa razão, acerca do juízo de reprovabilidade da conduta, era de se esperar que o responsável adotasse medidas necessárias para garantir que os valores de referência estivessem de acordo com o valor de mercado, mediante a utilização de outras formas de balizamento de preços, a exemplo de banco de preços, ou avaliação dos valores praticados pelos municípios vizinhos em contratações similares.

54. Assim, ao solicitar proposta de preços de empresas localizadas em outro estado da federação (Pará) e no município de Guajará Mirim – RO, sem adotar medidas destinadas a avaliar os custos, o preço foi praticado acima do valor de mercado, caracterizando a culpa grave^[5], em consonância com o artigo 28 da LINDB, e conforme artigo 12 do Decreto n. 9830/2019.

55. Quanto ao senhor Valter Gomes de Queiroz, secretário municipal de saúde, recai sobre ele a responsabilidade solidária, no tocante ao preço acima do valor de mercado e possível ocorrência de dano ao erário, na condição de responsável por firmar o contrato em valor muito acima ao praticado no mercado local (ID n. 1384435).

56. É de se esperar que o gestor identificasse qual medida seria a mais economicamente viável para atendimento emergencial da população, pois sobre ele recai o dever de cuidado objetivo na tomada de decisões, e em decorrência de sua omissão, o preço foi firmado acima do valor de mercado, caracterizando a culpa grave, em consonância com o artigo 28 da LINDB, e conforme artigo 12 do Decreto n. 9830/2019. [...]

Com as considerações dispensadas, passo ao exame dos apontamentos resultantes do relatório.

Toda atividade administrativa do Estado é norteadada pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Neste norte, corroborando com o Corpo Técnico, constata-se, realmente, que os fatos representados indicam fortes indícios de irregularidades para a possível prática de preço acima do valor de mercado e a ausência de planilha de composição de custos unitários.

A Constituição Federal (Art. 37, XXI), além de assegurar o procedimento licitatório como meio para possibilitar melhor vantagem possível à administração pública, ampara, também, a faculdade para a realização da contratação direta nos casos previstos em lei.

Entretanto, faz-se necessário que a administração pública registre o planejamento de suas futuras aquisições, levando-se em consideração as necessidades completas do órgão, a economia de escala, o princípio da padronização, a manutenção, a substituição programada e a excepcionalidade das dispensas de licitação, posto representar modalidade de atividade acautelatória do interesse público.

É imprescindível a correlação entre o objeto do futuro contrato e o risco cuja ocorrência se pretenda evitar, sob pena de incidir, o administrador, em ilícita dispensa de licitação. No ponto, a Lei de Licitações (Art. 24) indica as hipóteses de dispensa de licitação.

Da documentação constante dos autos, verifica-se que a administração municipal de Candeias do Jamari amparou respectiva contratação na emergencialidade disposta no inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

As razões da justificativa alegam a precariedade da frota de ambulância, pertencente à Secretaria de Saúde, não suprir o fornecimento de transporte de pacientes do Hospital de Pequeno Porte Santa Isabel, e que a demora no fornecimento do serviço, ou o transcurso de tempo necessário para submetê-lo à prévia licitação, produziria risco de sacrifício aos valores tutelados pelo ordenamento jurídico (ID n. 1384425).

A documentação informa, ainda, que a contratação emergencial se limitou ao mínimo necessário para afastar o risco que se pretendia evitar, perdurando pelo período de 4 meses de execução.

Pois bem, é sabido que a emergencialidade é constituída por ocasional imprevisibilidade da situação, somada à existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento.

É obrigação do agente público, para decidir pela não realização de licitação, ter redobrada cautela, tendo em vista que não é qualquer prejuízo que autoriza a dispensa de licitação, o mesmo deverá ser irreparável, cabendo ao responsável a comprovação de que a contratação imediata afastará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente.

Assim, a demora em realizar a prestação necessária ao interesse público poderia produzir risco de sacrifício dos valores tutelados pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, segue abaixo jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

(...) é possível a contratação direta quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, devendo-se analisar, para fim de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou, tempestivamente, as providências cabíveis (Acórdãos TCU nº 3521/2010 - 2ª Câmara, nº 819/2014 - Plenário e nº 628/2014 - Plenário).

Conforme inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, o presente caso revela situação de *emergência caracterizada pela urgência de atendimento à situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas*, por esta razão, ante a caracterização de situação emergencial, considera-se a contratação justificada.

Não obstante, não foram apresentadas informações acerca da ocorrência de situação imprevisível que impedisse o gestor de viabilizar a manutenção corretiva das ambulâncias pertencentes ao município ou de viabilizar a regular licitação com a antecedência necessária.

A exceção prevista no citado dispositivo legal resguarda o poder público quando não houver a possibilidade de permanecer sem a prestação do serviço e não ter podido realizar a licitação em razão de fatores estranhos à sua vontade.

Seguindo posicionamento da Unidade Técnica, é de se esperar que veículos, especialmente ambulâncias que trafegam em estradas vicinais, exijam manutenção preventiva, corretiva, e substituição de peças constantemente. Logo, o fato alegado não se caracteriza como evento imprevisto, que estivesse fora da esfera de controle do gestor, ao contrário, as alegações apresentadas são indicativas de ausência de planejamento, pois o desgaste dos veículos era previsível, e por se tratar de serviço de natureza contínua e permanente, o agente público deveria ter agido para prevenir a ocorrência de tal situação.

Nessa senda, cita-se alguns precedentes desta Corte de Contas: (Acórdão AC1-TC 00508/21 referente ao processo 03490/18, Acórdão AC2-TC 00061/20 referente ao processo 00018/18 e Acórdão AC1-TC 00508/21 referente ao processo 03490/18).

Dessarte, ainda que cumpra ao poder público o dever de atender a situação emergencial, a fim de evitar prejuízos ao interesse público, tal fato não elimina a necessidade de apuração de responsabilidades por eventual emergência ficta, cujo acontecimento não revela incidente de urgência, mas sim de negligência que, pela qual, responderá a autoridade omissa, depois de devidamente apurados todos os fatos.

Posto isto, identifica-se que a situação de emergência foi criada pela desídia do administrador, ante a possível violação aos artigos 74, I (dever de atendimento das metas dos programas de governo) e II (obrigação de ser eficaz), da CF, c/c art. 15, § 7º, II (que patenteia o princípio do planejamento), da Lei 8666/93.

Quanto aos preços praticados acima do valor de mercado e a planilha de composição de custos, no caso de “emergência fabricada”, o comunicado de irregularidade aponta que os preços pactuados no contrato estão acima do praticado no mercado local. A título de comparação, foi indicado o pregão eletrônico n. 668/2021- SUPEL, com o mesmo objeto, ao custo mensal de R\$71.217,16, valor bastante inferior ao preço firmado pelo município de Candeias do Jamari, via dispensa de licitação, no valor de R\$101.800,00 (cento e um mil e oitocentos reais).

Além do preço acima da média, também foi alegado que ao fornecer o combustível para o particular, o município estaria onerando ainda mais o erário. Destacando-se, por último, a ausência da planilha de composição de custos.

Sem delongas, de pronto, cumpre anotar a evidência do descumprimento dos artigos 7º, §9º e 26 da Lei 8666/93, pelo possível superfaturamento, em decorrência do preço praticado acima do valor de mercado, bem como, dos artigos 7º, §2º, II e 26, III, da mesma Lei, pela irregular descrição dos custos indicados pelas empresas interessadas na contratação direta e pela ausência de elementos necessários para serem utilizadas pela administração como valor de referência.

A norma do art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93 estabelece a “justificativa de preço” como elemento instrutivo do processo de dispensa e, neste norte, os preços praticados conforme valor de mercado e a planilha de composição de custos, no caso de “contratação emergencial” são requisitos de relevância determinante, que sobrelevam o fator confiabilidade, por se tratarem de critérios objetivos e seguros.

Nesse contexto, a prévia fixação dos valores pela administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado, traduzindo a guarda dos princípios da moralidade, da isonomia e da igualdade.

Nas contratações diretas, o gestor está vinculado a elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, visto ser documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993).

Nesse sentido é o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada do TCU:

(..) é irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível” (Acórdão 2.823/2012 – Plenário – Relator: Ministro José Jorge). (Relator: José Múcio Monteiro; Data do Julgamento: 23/05/2018 – Destacamos.)

No entanto, como já dito, não é o que se observa do caso concreto.

Em termos técnicos, mediante a realização de comparativo, realizado pelo Controle Externo desta Corte – baseado em dados e critérios objetivos relativos aos custos reais com a execução direta versus os valores dispendidos com a contratação – inexistiu demonstração da vantajosidade para a administração, de modo a se concluir pela violação dos princípios e regramentos constitucionais e infraconstitucionais.

Em arremate, transcreve-se, *ipsis litteris*, a bem fundamentada análise técnica engendrada pela Unidade Instrutiva, com atual pesquisa de campo quanto aos respectivos valores praticado:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Da síntese dos apontamentos

5. Em suma, a Câmara Municipal de Candeias do Jamari alega a existência de supostas irregularidades, em decorrência das quais, solicita que o TCE-RO realize inspeção técnica, a fim de apurar os seguintes aspectos da contratação emergencial: a) ausência de justificativa para a realização de contratação direta via dispensa de licitação; b) preços praticados acima do preço de mercado; c) ausência de planilha de custos; d) irregularidade contratual quanto ao fornecimento de combustível pelo município e não pela contratada.

3.2. Dispensa de licitação por emergencialidade

6. O artigo 37, XXI da Constituição Federal preceitua que as aquisições e contratações de serviços realizados pela administração pública devem ser precedidos de licitação, a fim de resguardar a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. Por sua vez, a Lei 8666/93, indica hipóteses de dispensa de licitação que podem ser adotadas na impossibilidade de competição.

7. Entre as hipóteses de dispensa, está a dispensa por emergência ou calamidade pública, cuja adoção somente é justificável para atendimento exclusivo da situação emergencial, conforme previsto pelo artigo 24, IV da Lei 8666.

8. A justificativa utilizada para esta contratação emergencial do serviço de transporte de pacientes por ambulância tipo “b”, consiste no documento formulado pelo secretário municipal de saúde, Valter Gomes de Queiroz (ID n. 1384425), por meio do qual, informou que a frota de ambulância pertencente à secretaria de saúde estaria em situação precária “em sua grande maioria em manutenção ou aguardando peças para retorno das atividades, como demonstrado por meio de matérias jornalísticas (...)”

Análise

9. Além da justificativa subscrita pelo secretário municipal de saúde, consta nos autos documento oriundo do Hospital de Pequeno Porte Santa Isabel, solicitando a adoção de providências para o fornecimento de transporte por ambulâncias, informando a urgência na necessidade de tomada de providências, tendo em vista que a falta de tal serviço estaria colocando em risco a vida dos pacientes.

10. O documento evidencia que a demora no fornecimento do serviço, ou o transcurso de tempo necessário para submetê-lo à prévia licitação, produziria risco de sacrifício aos valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Além disso, a contratação emergencial limitou-se ao mínimo necessário para afastar o risco que se pretendia evitar, mencionar a norma pois no presente caso, a contratação emergencial perdurou o período de 4 meses de execução.

11. Por essa razão, ante a caracterização de situação emergencial, a contratação pode ser considerada justificada, por atender ao requisito do artigo 24, IV, e 26 da Lei 8666/93.

3.2.1 Da apuração de responsabilidades por emergência ficta

12. Via de regra, as contratações realizadas pela administração visam evitar a ocorrência de dano. Entretanto, o argumento da urgência não pode ser interpretado de forma ampla, sob pena da contratação emergencial se tornar a regra.

13. A análise pormenorizada dos autos demonstrou que embora houvesse o risco concreto de prejuízo à vida dos munícipes, não foram apresentadas informações acerca da ocorrência de situação imprevisível que impedisse o gestor de viabilizar a manutenção corretiva das ambulâncias pertencentes ao município ou de viabilizar a regular licitação com a antecedência necessária.

14. É de se esperar que veículos, especialmente ambulâncias que trafegam em estradas vicinais, exijam manutenção preventiva, corretiva, e substituição de peças constantemente. Logo, o fato alegado não se caracteriza como evento imprevisto, que estivesse fora da esfera de controle do gestor.

15. Ao contrário, as alegações apresentadas são indicativas de ausência de planejamento, pois o desgaste dos veículos era previsível, e por se tratar de serviço de natureza contínua e permanente, o agente público deveria agir para prevenir a ocorrência de tal situação. Nesse sentido, existem diversos precedentes em decisões proferidas por esta Corte de Contas (Acórdão AC1-TC 00508/21 referente ao processo 03490/18, Acórdão AC2-TC 00061/20 referente ao processo 00018/18 e Acórdão AC1-TC 00508/21 referente ao processo 03490/18).

16. Em situações como essa, embora cumpra ao poder público o dever de atender a situação, a fim de evitar prejuízos ao interesse público, tal fato não elimina a necessidade de apuração de responsabilidades por eventual situação de emergência ficta. Por essa razão, propõe-se ao relator, que determine aos gestores do município de Candeias do Jamari a apuração de responsabilidades, ante a possível violação ao artigo 37, XXI da CF, e artigo 24, IV, e 26 da Lei 8666/93.

3.2 Preços praticados acima do valor de mercado

17. De acordo com os representantes, os preços pactuados no contrato estão acima do praticado no mercado local. A título de comparação, foi indicado o pregão eletrônico n. 668/2021- SUPEL, com o mesmo objeto, ao custo mensal de R\$71.217,16, valor bastante inferior ao preço firmado pelo município de Candeias do Jamari, via dispensa de licitação, no valor de R\$101.800,00 (cento e um mil e oitocentos reais).

18. Além do preço acima da média, também foi alegado que ao fornecer o combustível para o particular, o município estaria onerando ainda mais o erário. Também foi destacada a ausência da planilha de composição de custos.

Análise técnica

19. Na forma da lei, a hipótese de contratação fundamentada em emergência, não exclui a exigência legal de que os autos sejam instruídos com elementos que caracterizem a razão de escolha do fornecedor, a justificativa de preços e a elaboração de projeto básico ou termo de referência, conforme artigo 7º, §9 e artigo 26 da Lei 8666/93.

20. Portanto, o argumento da emergencialidade não é suficiente para que a inserção de cotações de preços seja considerada como justificativa de preços, sendo necessária a análise fundamentada dos valores.

21. Via de regra, na seleção de preços referenciais, são utilizados preços paradigma a partir de valores obtidos em sistemas oficiais, banco de preços, ou em outros contratos públicos de órgãos das esferas estadual, municipal ou federal. No presente caso, o pregoeiro Bruno Maurício Galhardo (ID 1384427), apresentou documento informando que a partir de pesquisa na internet foram selecionados possíveis fornecedores para suprir a demanda municipal.

22. O pregoeiro Bruno Maurício Galhardo, solicitou cotações de preços para as empresas "Atril Saude, sediada em Redenção – Pará; "GMED UTI móvel - Guajará Serviços de remoções médicas Ltda" sediada em Guajará-Mirim - RO, e "Hospital SAMAR", sediada em Porto Velho.

23. Para fins de comparação de preços, esta equipe técnica realizou breve levantamento de preços praticados no mercado local quanto ao serviço contratado, obtendo os seguintes valores, conforme quadro abaixo:

Fonte: SEI estadual e portal transparência Candeias do Jamari

Quadro 1

OBJETO	Contrato /Processo	Contratada	custo mensal
Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" e Mão-de-obra especializada. Com profissionais: 1 (um) motorista/socorrista e 1 (um) técnico de enfermagem. 24 horas/dia (7 dias por semana)	Contrato nº 0020/PGE-2022 (0036.003994/2022-22) (Hospital de Campanha, JP (IL Cosme Damão, COHEREC - Cacoal)) SESAU RO	INSTRUAUD – Sim, integrado de Cuidados e Adm. de Serviços em Saúde Eireli - EPP, CNPJ nº 16.658.376/0001-28	RS 59.218,00
Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" e Mão-de-obra especializada. Com profissionais: 1 (um) motorista/socorrista e 1 (um) técnico de enfermagem. 24 horas/dia (7 dias por semana) CEMETRON	CONTRATO nº 0019/PGE/2022 SESAU RO 0036.046933/2022 -50	REM Rondônia Emergências Médicas Ltda, CNPJ/MF nº. 11.752.550/0001-83	RS 50.814,90
AMBULÂNCIA de suporte básico tipo B, com condutor – modelo flaglio, na cor branca, potência mínima 110cv, 24 horas/dia (7 dias por semana).	Proc. Adm. nº 658/2023, Contrato n. 039/2023/PGM/PM CJ Candeias do Jamari	MILLENNIUM LOCADORA LTDA, CNPJ/MF nº. 03.422.190/0001-86,	RS 54.500,00

24. As informações acima demonstram que no mercado local, inclusive no mais recente contrato realizado pelo município de Candeias do Jamari, o serviço foi firmado em valor 46% inferior ao contrato emergencial n. 008/PJS/2022 (ID 1384425).

25. Com suporte na pesquisa de preços realizada, estimou-se a média simples do serviço, quantificado em R\$54.844,30 (cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos). Constatando-se também que o contrato emergencial foi firmado em valor 85% superior ao preço médio levantado nesta análise técnica (R\$ 101.800,00 (cento e um mil e oitocentos reais).

26. Cabe ponderar, que os valores utilizados como comparação se referem a serviços executados nos municípios de Cacoal, Porto Velho e no próprio município de Candeias do Jamari, na sua contratação mais recente do mesmo objeto. Embora possam haver variações nos custos suportados pela empresa a depender da área de cobertura, época do ano, entre outros fatores. No entanto, tal afirmação somente poderia ser avaliada e considerada na análise da planilha de composição de custos unitários, o que também não ocorreu nos presentes autos, o que será abordado no item 3.4. abaixo descrito.

27. Com base no levantamento de preços realizado, é possível estimar, de forma preliminar, um suposto dano avaliado em R\$46.955,70 (quarenta e seis mil novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) mensais, ou R\$140.86,706 (cento e quarenta mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), correspondente aos três meses executados.

28. Assim, a análise técnica evidenciou o descumprimento dos artigos 7º, §9º e 26 da Lei 8666/93, o que possibilita a caracterização de superfaturamento, em decorrência do preço praticado acima do valor de mercado.

3.3 Planilha de composição de custos

29. A contratação emergencial deve ser precedida da indicação precisa dos materiais e custos envolvidos (artigo 7, inciso II, §2º da Lei 8666/93 e anexo 5 da IN 05/2017). Portanto, cabe à administração, elaborar uma planilha estabelecendo os percentuais aceitáveis dos custos do serviço, a fim de estabelecer os critérios de aceitabilidade da proposta.

30. Após elaborada a planilha a cargo da administração, esta deve fornecer uma planilha para que os potenciais fornecedores apresentem sua proposta, detalhando os custos da contratação, a fim de que a administração avalie qual a melhor oferta, a exequibilidade dos preços, e, especialmente para servir de referência para futuras alterações contratuais, como a repactuação dos preços.

31. Embora a administração não tenha elaborado a planilha de referência, solicitou que os potenciais fornecedores apresentassem suas planilhas de custos.

32. Pois bem, passando-se à análise das propostas das empresas GMED UTI, ATRIL Saúde e Hospital SAMAR, constatou-se o seguinte:

33. Tratam-se de planilhas idênticas na descrição dos insumos, contando inclusive com os mesmos títulos, com pequena variação de valor entre elas, conforme imagens abaixo, embora os fornecedores estejam sediados em cidades e estados diferentes (Rondônia e Pará). Esse fato indica que essas cotações podem ter sido feitas pela mesma pessoa/empresa:

Imagem 1: planilha de custos empresa ATRIL Saúde – Pará. (ID 1384425);

Imagem 2: planilha de custos Hospital SAMAR (ID n. 1384425).

Imagem 3 planilha de custos Gmed – Fonte: Proc Adm. 3628.5.1-2022, ID n. ID 1384425

34. Em todos os itens que compõem as planilhas, é possível identificar fragilidades. A título de exemplo: no item correspondente à remuneração dos funcionários, não consta a composição da remuneração (salário, adicional de periculosidade, insalubridade, adicional noturno, valor da hora noturna, custo da hora extra). Também não são especificados os benefícios mensais e diários, como transporte, e curiosamente, nenhuma das propostas indicou percentual dos custos envolvidos em cada item listado.

35. Além disso, as planilhas fornecidas pelas empresas não indicam os encargos sociais e trabalhistas; provisão para rescisão e custo de reposição do profissional ausente.

36. Também merece destaque o item “depreciação da frota”, pois as três empresas indicaram custo similar de aquisição do veículo com pequena variação, sem indicar informações essenciais, conforme descrição abaixo:

Quadro 2

Empresa	Item	Valor de aquisição	Depreciação 60 meses
GMED UTI	Frota	R\$350.000,00	R\$5.833,33
ATRIL Saúde	Frota	R\$360.000,00	R\$6.000,00
Hospital SAMAR	Frota	R\$355.000,00	R\$5.916,67

Proc Adm. 3628.5.1-2022, ID n. ID 1384425.

37. De imediato, verifica-se a similaridade entre os valores da aquisição e da depreciação e a ausência de informações essenciais para o cálculo, são eles: custo de aquisição do veículo, vida útil do chassi, idade do veículo, depreciação do chassi. Sem tais informações, não é possível avaliar o custo da depreciação indicado. No entanto, sem se atentar para a análise dos custos envolvidos, foi selecionada a empresa que indicou valor global inferior.

38. É exatamente para evitar fraudes, que sempre que possível, a administração deve utilizar outras fontes de pesquisa de preços, como consultas a banco de preços e contratações similares efetuadas por outros órgãos públicos, a fim de certificar-se de que os valores estimados estão próximos do preço de mercado. Quanto mais diversificada a fonte, mais robusta a estimativa de preços, assegurando-se, assim, que o preço de referência reflita o preço de mercado.

39. Esta Corte possui decisões declarando a ilegalidade de pregão eletrônico cujo preço de referência foi formado por preços coletados exclusivamente junto a fornecedores. Nesse sentido, cita-se o Acórdão AC2-TC 00310/20, prolatado no processo n. 2238/19-TCE-RO.

40. Por essa razão, a descrição dos custos indicadas pelas empresas interessadas na contratação direta, não podem ser consideradas regulares, tampouco possuem os elementos necessários para serem utilizadas pela administração como valor de referência, violando o artigo 7º, §2º, II e 26, III, da Lei 8666/93.

3.4 Inspeção especial

41. A fim de evidenciar as inconsistências observadas na análise formal das cotações de preços, a equipe técnica (ID n. 142209), realizou entrevista com o Sr. Bruno Maurício Galhardo, pregoeiro responsável pela obtenção das cotações de preços, questionando-o sobre o critério adotado para solicitação de proposta de preços de empresas sediadas em Guajará Mirim e no estado do Pará, obtendo as seguintes informações, conforme resumo abaixo:

a) As indicações de empresas do ramo são oriundas da secretaria de saúde, responsável por solicitar serviços da área, e após receber indicação de possíveis fornecedores aptos a apresentar proposta de preços, realizou pesquisa na internet, a fim de constatar se as empresas existiam. Enfatizou que, por se tratar de



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



contratação emergencial, o procedimento não compete à comissão de licitação, e sim à secretaria solicitante. Não indicou o nome do responsável pela indicação da empresa.

b) Quanto às inconsistências na planilha de preços, não se recorda de ter analisado. Informou que se trata de matéria específica, e que o município não possui expertise suficiente para analisar as informações constantes na planilha de custos. Alegou que cabe ao fornecedor apresentar a referida planilha, contendo os custos da operação.

42. Portanto, a análise formal das peças e os procedimentos de inspeção especial, evidenciaram que a planilha de custos apresentada não reflete o valor de mercado, pois não descreve os insumos envolvidos na descrição final do preço do serviço, violando o artigo 7, inciso II, §2º da Lei 8666/93 e anexo 5 da IN 05/2017, de aplicação subsidiária.

3.5 Da execução do serviço

43. No que tange à execução, os procedimentos de inspeção realizados demonstraram que os controles de execução adotados pela unidade executante foram suficientes para garantir que os serviços de transporte de pacientes foram executados de forma adequada.

3.6 Do atual estado do transporte de pacientes

44. Na forma da lei, a dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, IV apresenta dois requisitos: a) demonstração concreta do risco ou potencialidade de dano irreparável, e b) demonstração de que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para mitigar o risco indicado.

45. Conforme justificativa (ID n. 1384425), a contratação emergencial seria a maneira adequada para evitar a interrupção do serviço, pois a frota própria de ambulâncias estaria aguardando manutenção, conforme extrato abaixo:

Importante ressaltar, que esta Administração possui como princípio basilar a continuidade dos serviços públicos oferecidos, e a eventual indisponibilidade de transporte especializado, acarretaria graves violações dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis.

Dito isto, há de ressaltar que a frota existente nesta Secretaria Municipal de Saúde é precária e estão em sua grande maioria em manutenção ou aguardando peças para retorno das atividades, como podemos demonstrar por meio de matérias jornalísticas a insuficiência/ausência de veículos de vital importância. (anexo)

46. Em pesquisa junto ao portal da transparência do município de Candeias do Jamari, constatou-se que, recentemente, o município adquiriu duas ambulâncias, utilizando recursos oriundos de emenda parlamentar, ou seja, houve ampliação da frota própria de ambulâncias (proc. Adm. n. 0003588.3.5-2022 e nº 0001990.3.5-2022).

47. Além disso, em 3.5.2023, o município firmou contrato de locação de ambulâncias com motorista, pelo período de 12 meses, aderindo ao registro de preços firmado entre o município de Itacoatiara, no estado do Amazonas e a empresa Millennium locadora Ltda, CNPJ 03.422.390/0001-86, ao valor mensal de R\$236.500 (duzentos e trinta e seis mil e quinhentos reais).

48. Também tramita no município o processo administrativo nº 0000275.3.5-2023, registro de preços para contratação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, SRP Nº 019/2023/PMCJ/CPL, estimado em R\$ 10.367.400,00 (dez milhões, trezentos e sessenta e sete mil e quatrocentos reais), que atualmente encontra-se suspenso para resposta à impugnações.

49. Assim, considerando que até o momento os veículos pertencentes à frota própria não retornaram à atividade de forma integral, recomenda-se que o município seja instado a adotar as medidas necessárias para evitar que sua frota de ambulâncias permaneça ociosa ou inutilizada, causando dano ao erário. [...]

Assim, constatada a irregularidade, no campo da responsabilização, compreende-se que o Corpo Técnico estabeleceu adequadamente o nexo causal entre a conduta dos responsáveis e os potenciais resultados ilícitos, segundo o delineado no extrato transcrito, o qual, somado às análises expostas, se integram às presentes razões de decidir, a teor da técnica da fundamentação *per relationem* ou *aliunde*.

Quanto à proposta da Unidade Instrutiva para fixação de prazo ao gestor com vistas a apurar responsabilidades de quem deu causa à situação de emergência ficta, ante à possível violação ao artigo 67, XXI da CF, e artigo 24, IV, e 26 da Lei 8666/93, sem maiores digressões, por desnecessárias, tenho por acompanhar a proposta técnica, determinando, para tanto, que sejam comprovadas as medidas iniciais de apuração.

E, acerca da proposta fixando prazo para que o gestor adote as medidas necessárias com vistas evitar que os veículos pertencentes à frota própria de ambulâncias permaneçam ociosa ou inutilizada, causando danos ao erário, caminho no mesmo sentido, uma vez que, como bem apontou o exame instrutivo, o município de Candeias do Jamari, recentemente adquiriu duas ambulâncias utilizando recursos oriundos de emenda parlamentar, ou seja, houve ampliação da frota própria de ambulâncias (proc. Adm. n. 0003588.3.5-2022 e nº 0001990.3.5-2022), as quais até o momento, não retornaram à atividade de forma integral, fato que justifica a medida imposta.

Por fim, tenho por incluir o **Controlador Interno** como responsável conjunto ao gestor da pasta da saúde nas medidas de fazer e cumprir acima dispostas, dada seu papel constitucional, de assessorar o gestor máximo com o fim de mitigar eventuais erros/falhas ou fraudes durante a realização das atividades institucionais, utilizando para tanto, técnicas operacionais, orientação, monitoramento e a implantação de um sistema consolidado de controles.

Posto isso, com fulcro no art. 5º, LV, da CRFB;^[6] nos artigos 3º-A, *caput*, e 40, II, da Lei Complementar n. 154/96^[7] c/c os artigos 62, III, 79, §§ 2º e 3º,^[8] 108-A, *caput*, e 30, §1º, todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Valter Gomes de Queiroz**, CPF: ***376.492-**, secretário municipal de saúde de Candeias do Jamari, para que possa apresentar suas razões de justificativa/defesa, acompanhadas da documentação que entender pertinente, a esta e. Corte de Contas, acerca das seguintes irregularidades:

- a) Descumprimento dos artigos 3º, 7º, §9, e 26, III, da Lei 8666/93**, por não analisar/determinar, no procedimento de contratação direta do Contrato n. 008/PJS/2022, prévio levantamento de custos, a fim de identificar qual medida seria mais economicamente viável para atendimento da população e em decorrência de sua omissão, o preço foi praticado acima do valor de mercado,
- b) Descumprimento ao art. 37, *caput* da Constituição Federal (Princípio de Eficiência)**, ao deixar de adotar providências cabíveis e tempestivas para que fosse promovido o procedimento licitatório com a devida antecedência, o que teria dado azo à contratação emergencial da empresa Guajará Serviços de Remoções Médicas Ltda, CNPJ: 37.185.256-0001-20, com valor mensal de R\$ 101.800,00 (cento e um mil e oitocentos reais), para a prestação de serviço de transporte de pacientes em ambulância - veículo tipo "b";

II - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Bruno Maurício Galhardo**, CPF: **.616.752-**, pregoeiro do Município de Candeias do Jamari para que possa apresentar suas razões de justificativa/defesa, acompanhadas da documentação que entender pertinente, a esta e. Corte de Contas, acerca do **descumprimento do art. 7º, §2º e §9º, II, e do art. 26, III, da Lei 8666/93 c/c art. 28 da LINDB e art. 12 do Decreto n. 9830/2019**, por deixar de adotar, no procedimento de contratação direta do Contrato n. 008/PJS/2022, as medidas necessárias para garantir que os valores utilizados como referência estivessem de acordo com o valor de mercado, mediante a utilização de outras formas de balizamento de preços, bem como por não garantir que as planilhas de custos apresentadas descrevessem todos os insumos envolvidos na composição final do preço do serviço, e em decorrência de sua omissão, o preço foi praticado acima do valor de mercado;

III – Determinar a NOTIFICAÇÃO do Senhor **Valter Gomes de Queiroz**, CPF: ***376.492-**, secretário municipal de saúde de Candeias do Jamari e da Senhora **Gabriela Nakad do Santos**, CPF: ***.934.002-**, Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, ou quem vier a lhes substituir para que adotem e comprovem perante esta Corte de Contas, as medidas iniciais com vistas a:

a) apurar as responsabilidades de quem deu causa à situação de emergência ficta, ante a possível violação ao artigo 67, XXI da CF, e artigo 24, IV, e 26 da Lei 8666/93,

b) evitar que os veículos pertencentes à frota própria de ambulâncias permaneçam ociosa ou inutilizada, causando danos ao erário;

IV – Alertar o Senhor **Valter Gomes de Queiroz**, CPF: ***376.492-**, secretário municipal de saúde de Candeias do Jamari e a Senhora **Gabriela Nakad do Santos**, CPF: ***.934.002-**, Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, ou quem vier a lhes substituir, quanto às responsabilidades advindas pela inação e/ou omissão no seu dever de fazer e cumprir, mormente as medidas impostas por meio do item III desta Decisão;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, "a", e § 1º, do Regimento Interno^[9], para que os responsáveis citados nos itens I, II e III desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa e/ou justificativa, acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

VI – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, emita os competentes mandados de audiência e notifique os responsáveis, citados nesta decisão, com cópias dela e do relatório técnico (Documento ID1431399), bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e 30-C, I a III, do Regimento Interno,

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito;

VII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 28 agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Fls. 3/6, ID 1346123.

[2] Ofício Nº 127/2023/SGCE/TCERO – ID=1384282

[3] Documento 2196/23/TCE-RO - Ofício nº 004/PJS/2023 – ID=1384425

[4] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

[5] O erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, considerada as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado isto é, que foi praticado com culpa grave" TCU, Acórdão nº 2.860/2018, Plenário, Ministro Benjamin Zymler.

[6] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2023.

[7] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14) [...]. [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

[8] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no **prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 79. [...] **§ 2º** Os processos concernentes as denúncias observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento. **§ 3º** Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...]. [...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). [...] (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

[9] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: I - do recebimento pelo responsável ou interessado: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; [...] **§ 1º** Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00277/23

PROCESSO Nº: 1428/2022/TCERO

ASSUNTO: Representação

UNIDADE: Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO

REPRESENTANTE: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n.

05.340.639/0001-30 - representado pelo Senhor João Márcio Oliveira Ferreira - CPF n. ***.425.208-**

ADVOGADOS: Renato Lopes - OAB/SP n. 406.595-B, Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP n. 283.834, Mateus Cafundó Almeida - OAB/SP n. 395.031, Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP n. 442.216, Ricardo Jordão Santos - OAB/SP n. 454.451, Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP n. 448.752, Mateus Barbosa Couto - OAB/SP n. 463.494, Vinícius Eduardo Baldan Negro - OAB/SP n. 450.936

RESPONSÁVEIS: Jônatas de França Paiva - CPF n. ***.522.912-** - Secretário de Administração do Município de Ji-Paraná-RO, Soraya Maia Grisante de Lucena - CPF n. ***.776.032-** - Pregoeira, Raniel de Lima Silva - CPF n. ***.927.443-** - Assessor Executivo, Marília Pires de Oliveira Silva - CPF n.

***.979.672-** - Agente Administrativo

INTERESSADO: Isaú Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-** - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ILÍCITO FORMAL DETECTADO. CERTAME LICITATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS QUE INTERFEREM, DE FORMA INDEVIDA, NOS NEGÓCIOS PRIVADOS PROTAGONIZADOS PELA FUTURA CONTRATADA. SANEAMENTO VOLUNTÁRIO DO VÍCIO QUE INQUINAVA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPERVENIÊNCIA DA REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXAME DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Inteligência da normatividade preconizada no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993.

3. A atual jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possibilita a apreciação do mérito da demanda de contas que tenha por objeto o exame de certame licitatório, ainda que o referido procedimento tenha sido revogado e/ou anulado pela Administração Pública, conforme tese jurídica firmada no Acórdão APL-TC 00020/23, proferido nos autos do Processo n. 01160/2022/TCE-RO.

4. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, sem imposição de sanção pecuniária aos cidadãos auditados, considerando-se as peculiaridades que faceiam o caso concreto, especialmente no que alude ao saneamento do ilícito administrativo tão logo instado a se manifestar nos autos do processo de controle externo.

5. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando apurar possível ilegalidade no Edital do Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Proc. Adm. n. 1-3871/2022-SEAD), deflagrado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, em fase preliminar, da presente Representação (ID n. 1223418), formulada pela pessoa jurídica de direito privado empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ n. 05.340.639/0001-30, subscrita pela advogada regularmente constituída, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, inscrita na OAB/SP n. 442.216, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais, entabulados no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII, do RI-TCE/RO;

II – JULGAR O MÉRITO PROCEDENTE, uma vez que a redação originalmente conferida no item 8.1.1, subitem VI, e no item 26.1 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022, deflagrado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, continham condicionantes que, de forma indevida, interfeririam na relação privada estabelecida entre a futura contratada e a sua rede credenciada, em descompasso com a normatividade inserta no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, contudo, sem pronunciar a nulidade do referido certame licitatório, em razão do saneamento da referida infração formal, por ato voluntário da Administração Pública fiscalizada, quando foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos cidadãos auditados, nestes autos;

III – DEIXAR de aplicar sanção pecuniária, de forma excepcional e considerando-se as peculiaridades que faceiam a temática em exame, aos cidadãos auditados, Senhores JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, CPF n. ***.522.912-**, Secretário de Administração do Município de Ji-Paraná-RO, SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA, CPF n. ***.776.032-**, Pregoeira, RANIEL DE LIMA SILVA, CPF n. ***.927.443-**, Assessor Executivo, e MARÍLIA PIRES DE OLIVEIRA SILVA, CPF n. ***.979.672-**, Agente Administrativo, em acolhimento aos pedidos formulados pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, porquanto a municipalidade sindicada, após tomar conhecimento das infrações editalícias apresentadas a este Tribunal de Contas pela Representante, suspendeu, sponte propria, o Edital do Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022, mesmo antes da lavratura do pronunciamento monocrático cautelar, e, depois de serem instados para apresentarem defesas, sanaram, espontaneamente, as infrações, em usufruto da autotutela administrativa, consoante normas jurídicas aplicáveis à espécie versada;

IV - DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 49, inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 71, inciso IX, c/c art. 75, caput, ambos da Constituição Federal de 1988, aos Senhores JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF n. ***.861.402-**, Prefeito Municipal em exercício, JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração, e SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA, CPF n. ***.776.032-**, Pregoeira, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, que se abstenham, dentro de suas atribuições funcionais, de incluir, nos futuros procedimentos licitatórios, cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo desses certames públicos, consoante normas legais aplicáveis à espécie versada;

V – NOTIFIQUE-SE os jurisdicionados nominados no item IV desta decisão, para o fiel cumprimento da obrigação de fazer constituída por este Tribunal de Contas;

VI – INTIMEM-SE a Empresa Representante e seus advogados, bem como os cidadãos auditados, todos nominados no cabeçalho em epígrafe, via DOeTCE-RO, a Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, e o duto Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais;

X – CUMpra-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.817/2022 – TCE/RO.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos acerca de suposta prática de sobrepreço na execução do Contrato n. 116/PGM/PMPJ/2020 (Processo Administrativo n. 1-7878/2019).
INTERESSADOS:Fábio Gonçalves, cidadão do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, por seus representantes legais, os Senhores Rodrigo Mantovani, CPF/MF sob o n. ***.882.778-**, e João Márcio Oliveira Ferreira, CPF/MF sob o n. ***.425.208-**.
RESPONSÁVEIS:Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***283.732-**, Juliano Joel Ruis Nogueira, Gestor do Contrato n. 116/2020, CPF/MF sob o n. ***.167.982-**.
ADVOGADOS :Renato Lopes, OAB/SP n. 406.595-B; Mateus Cafundó Almeida, OAB/SP n. 395.031; Roberto Domingues Alves, OAB/SP n. 453.639; Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP n. 442.216; Vinicius Eduardo Baldan Negro, OAB/SP n. 450.936; Renner Silva Mulia, OAB/SP n. 471.087; Yan Elias, OAB/SP n. 478.626; Rodolfo Araújo Fernandes, OAB/SP n. 453.640; Othon Weber Baragão, OAB/SP n. 484.365; João Paulo Corrêa Carvalho, OAB/SP n. 219.384, e Emanuelle Frasson da Silva, OAB/SP n. 480.843.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0161/2023-GCWCS

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS FINAIS DOS CERTAMES. PERDA PARCIAL DO OBJETO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA DEFERIMENTO.

- Nas hipóteses em que houver justificativa plausível, a dilação do prazo é permitida, por apenas uma vez, em analogia ao art. 32, § 1º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, c/c o art. 223, § 2º do CPC, de aplicação subsidiária à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do RITCE-RO, iniciando-se a partir do conhecimento da decisão que defere o pedido;
- Precedente: Decisão Monocrática n. 0012/2021/GCBAA (Processo n. 2.925/2018/TCE-RO).

I – DO RELATÓRIO

- Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em razão de comunicado de irregularidade, denominado “denúncia manutenção da frota de veículo” (sic) (ID n. 1312990), formulado pelo cidadão, o Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**, no que alude ao Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 (Processo administrativo n. 1-7878/2019), celebrado entre o Município de Ji-Paraná-RO com a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, para a prestação de serviços de gerenciamento de serviços de abastecimento e de manutenção da frota de veículos da aludida municipalidade.
- Em razão da inspeção *in loco*, por meio da Portaria n. 471/22 (ID n. 1338605), sobreveio o Relatório Técnico (ID n. 1426412) em que a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) obtemperou pela necessidade de se determinar audiência do responsável, o Senhor **JULIANO JOEL RUIS NOGUEIRA**, CPF/MF sob o n. ***.167.982-**, Gestor do Contrato n. 116/20, bem como que o Poder Executivo de Ji-Paraná-RO apresente quais foram as justificativas para aquisição de produtos em duplicidade para o mesmo veículo, de placa NCQ 6035, por meio das ordens de serviços ns. 2.166 e 2.245.
- O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da Cota n. 0015/2023-GPMILN (ID n. 1429323), da lavra do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, convergiu com a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), razão pela qual opinou pela determinação de audiência do retrorreferido responsável, e ainda, para que a aludida municipalidade apresente as razões de justificativas acerca da específica aquisição de produtos em duplicidade.
- Sobreveio a Decisão Monocrática n. 0142/2023-GCWCS (ID n. 1436951), em que se determinou a audiência do responsável, o Senhor **JULIANO JOEL RUIS NOGUEIRA**, Gestor do Contrato, bem como a notificação da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, para que ingressasse no feito, na condição de terceiro interessado, ocasião em que juntou a petição (ID n. 1451859), em 25 de agosto de 2023, em que pugnou pela dilação do prazo para manifestação, por 15 (quinze) dias, em razão da complexidade do Processo em epígrafe que, por sua vez, conta com mais de 1400 (um mil e quatrocentas laudas).



5. A Certidão de Início de Prazo (ID n. 1446021) atestou que o interstício para manifestação é o compreendido entre os dias de 15 a 29 de agosto de 2023.
6. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.
7. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. *Ab initio*, observo que o pedido formulado pela aludida empresa, denominada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, é plausível, uma vez que encontra fundamento no art. 223, § 2º do CPC, de aplicação subsidiária à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do RITCE-RO, em analogia ao art. 32, da IN n. 68/2019/TCE-RO que, em razão da complexidade do feito, tenho como justificado o seu deferimento.
9. Ademais, o pleito formulado, no ponto, restou materializado no transcurso do interstício fixado para a apresentação das razões de justificativas, conforme depreende-se do disposto na Certidão Técnica (ID n. 1446021), cujo término é o dia 29 de agosto de 2023, razão pela qual o presente requerimento é tempestivo.
10. Com efeito, em razão do volume de informações contidas nos autos do Processo em referência, justamente, em razão da inspeção *in loco*, deferida por meio da Portaria n. 471/22 (ID n. 1338605), ora concretizada pela SGCE, verifico que o pedido de dilação de prazo é medida razoável e compatível com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *ipsis litteratim*:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS FINAIS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DESCRITA NO ITEM IX DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO AC1-TC 00607/20, PROFERIDO NOS AUTOS N.2925/18. DEFERIMENTO

1. Sendo plausível o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, é possível o seu deferimento. (Processo n. 2.925/2018/TCE-RO, Rel. Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) (sic) (grifou-se).

11. O Tribunal de Contas da União, no julgamento da TCE Processo n. 027.360/2012-1, proferiu o Acórdão Plenário n. 2.467/2018, de relatoria do **Ministro BRUNO DANTAS**, aplicável ao caso, o qual tem o seguinte entendimento, a saber:

6.33. Por isso, se se entender ser contratual a relação entre Idene e IMDC deve ser apurada a execução ou a inexecução do objeto dos Termos de Implementação, o **que impõe a devolução à unidade técnica de origem para averiguação e quantificação do quantum a ser imputado** (sic) (grifou-se).

12. Nesse sentido, inclusive, em caso análogo, assim já decidi, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0121/2023-GCWCS (ID n. 1416662), proferida nos autos do Processo n. 2.085/2022-TCE/RO, *in verbis*:

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACHADOS DETECTADOS. DETERMINAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. COMPLEXIDADE. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO (Grifou-se).

13. Dessarte, uma vez apresentada justificativa idônea, a dilação do prazo, por uma única vez, portanto, improrrogável, pelo interstício requerido de até 15 (quinze) dias, apresenta-se como razoável, razão pela qual seu deferimento é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões aquilatadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEFERIR a dilação do prazo consignado no item V da Decisão Monocrática n. 0142/2023/GCWCS (ID n. 1438432), com substrato jurídico no disposto no art. 223, § 2º do CPC, aplicado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do RITCE-RO, **pelo prazo de até 15 (quinze) dias**, ante a justificativa apresentada pelo requerente, empresa, denominada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, iniciando-se a partir do primeiro dia após o término do prazo fixado no item V da Decisão Monocrática n. 0142/2023/GCWCS);

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão, **via publicação no DOeTCE/RO**, aos interessados, na forma que segue:

II.I – ao Senhor FÁBIO GONÇALVES, cidadão do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**,;

II.II – à empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, por seus representantes legais, os Senhores **RODRIGO MANTOVANI**, CPF/MF sob o n. ***.882.778-**, e **JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA**, CPF/MF sob o n. ***.425.208-**.

II.III – ao Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***283.732-**,;

II.IV – ao Senhor JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS, Prefeito em exercício, CPF/MF sob o n. ***.861.402-**,;

II.V – ao Senhor **JULIANO JOEL RUIS NOGUEIRA**, Gestor do Contrato n. 116/2020, CPF/:MF sob o n. ***.167.982-**;

II.VI – os advogados **RENATO LOPES**, OAB/SP n. 406.595-B; **MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA**, OAB/SP n. 395.031; **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, OAB/SP n. 453.639; **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, OAB/SP n. 442.216; **VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**, OAB/SP n. 450.936; **RENNER SILVA MULIA**, OAB/SP n. 471.087; **YAN ELIAS**, OAB/SP n. 478.626; **RODOLFO ARAÚJO FERNANDES**, OAB/SP n. 453.640; **OTHON WEBER BARAGÃO**, OAB/SP n. 484.365; **JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO**, OAB/SP n. 219.384, e **EMANUELLE FRASSON DA SILVA**, OAB/SP n. 480.843.

III –AUTORIZAR, desde logo, que a ciência determinada via ofício, no item II deste dispositivo, seja realizada por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, seja procedida na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE.

VI – SOBRESTE-SE os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo fixado no item I, findo o prazo, apresentadas ou não, as razões de justificativa, voltem os autos conclusos para deliberação.

VII – CUMPRA-SE;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento do que determinado, devendo, para tanto, adotar todas as providências legais cabíveis à espécie versada.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2202/2023  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Eleusa dos Santos Queros.
 CPF n. ***.342.072.-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.
 CPF n. ***.628.052.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0296/2023-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Eleusa dos Santos Queros**, CPF n. ***.342.072.-**, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, nível I, referência 7, cadastro n. 31443, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 522/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3105, de 3.12.2021 (ID=1439128), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1440170), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. Contrastando com a análise técnica, esta Relatoria encontrou divergências no que tange a ausência de documentação obrigatória para a análise da legalidade do presente processo, como o demonstrativo de pagamento relativo ao primeiro benefício de aposentadoria e a planilha de cálculo dos proventos da interessada, pois consta o nome e as informações referentes à aposentadoria de outra servidora, por conseguinte encaminhou a DM n. 00257/23-GABOPD (ID=1447551) solicitando ao Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam, que apresentasse esclarecimentos quanto à divergência encontrada.

5. Em atendimento à solicitação, o Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam encaminhou o Ofício n. 1544/2023/PROGER/PRESIDÊNCIA (ID=1449354) contendo os esclarecimentos pertinentes.

6. Dado ao exposto, esta Relatoria concluiu que foram apresentados os esclarecimentos solicitados na DM n. 00257/23-GABOPD (ID=1447551), a fim de sanear os conflitos acerca da ausência do demonstrativo de pagamento relativo ao primeiro benefício de aposentadoria e da planilha de cálculo dos proventos. Desta forma, o ato estaria apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

8. É o Relatório.

9. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

10. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010.

11. A servidora, nascida em 11.7.1955, ingressou no serviço público em 9.5.2008 e contava, na data da edição do ato concessório, com 66 anos de idade e 14 anos, 4 meses e 23 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1439129) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1440064). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

12. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1449355).

13. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

14. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a **Eleusa dos Santos Querez**, CPF n. ***.342.072.-**, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, nível I, referência 7, cadastro n. 31443, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio da 522/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3105, de 3.12.2021, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0381/2023 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Apuração dos responsáveis pela edição de ato que aumentou a despesa com pessoal em período vedado, em atenção ao item VIII do Acórdão APL-TC 00334/22, proferido no Processo n. 00774/22.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Eduardo Bortoletti Siviero (CPF n. ***.997.552-**) – Prefeito no exercício de 2021.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL AUMENTANDO DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 8º, VI, DA LC 173, DE 27.5.2020. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DM -DDR N. 0293/2023-GABOPD

1. Trata-se de fiscalização de ato praticado no Município de Primavera de Rondônia no exercício 2021, referente à edição de ato que aumentou a despesa com pessoal no período vedado, contrariando o art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – Covid-19), conforme determinação contida no item VIII do Acórdão APL-TC 00334/22, autos n. 0774/22, *in verbis*:

VIII – DETERMINAR ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD que instaure, em autos apartados, novo procedimento, enviando em seguida à Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando analisar com maior profundidade o aumento de despesas de caráter indenizatório, gerado em período restritivo (art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/20) levantando o possível dano causado aos cofres do município, bem como a identificação dos responsáveis, devendo ser oportunizado os princípios do contraditório e da ampla defesa (subitem 2.2.6 - ID=1289886)

2. No Relatório Técnico Preliminar de ID=1444084, a Unidade Técnica opinou pela responsabilidade do Senhor Eduardo Bortoletti Siviero, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia no exercício de 2021, por ter proposto e sancionado a Lei Municipal n. 1.011, de 29.4.2021 (ID=1443505), a qual majorou os valores de diárias pagas aos servidores, em afronta ao dispositivo legal mencionado alhures, e propôs a sua audiência para que apresente suas razões de justificativa, vejamos:

4. CONCLUSÃO

16. Encerrada a instrução preliminar, em atenção à determinação contida no item VIII do Acórdão APL-TC 00334/22 (Processo n. 00774/22), opinamos, preliminarmente, pela responsabilidade de Eduardo Bortoletti Siviero, na qualidade de Prefeito de Primavera de Rondônia no exercício de 2021, por propor e sancionar a Lei Municipal n. 1.011 de 29 de abril de 2021, a qual majorou os valores das diárias pagas aos servidores, caracterizando aumento de despesa de pessoal em período vedado, em grave transgressão à norma prevista no art. 8, VI da Lei Complementar n. 173/2020.

17. Face ao exposto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, propomos a realização de audiência do Senhor Eduardo Bortoletti Siviero, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte pela possível responsabilidade atribuída acima.

18. Por fim, propomos a expedição de alerta ao responsável quanto à possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996, caso a responsabilidade não seja afastada.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Omar Pires Dias, propondo:

5.1 Promover Mandado de Audiência do Senhor Eduardo Bortoletti Siviero, CPF: ***.997.552-**, na qualidade de Prefeito do Município de Primavera de Rondônia no exercício de 2021, fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, face à sua possível responsabilidade por propor e sancionar a Lei Municipal n. 1.011 de 29 de abril de 2021, a qual majorou os valores das diárias pagas aos servidores, caracterizando aumento de despesa de pessoal em período vedado, em grave transgressão à norma prevista no art. 8, VI da Lei Complementar n. 173/2020.

5.2 Alertar ao Senhor Eduardo Bertoletti Siviero quanto à possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, caso a responsabilidade não seja afastada.

3. É o sucinto relatório.

4. No julgamento da Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia referente ao exercício de 2021, foi emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas em razão de, entre outras razões, a infringência do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/20, caracterizado pela edição de ato que aumentou despesa com pessoal em período vedado.

5. Por conseguinte, foi determinada a instauração do presente processo para apurar os responsáveis pela edição de ato que aumentou a despesa com pessoal em período vedado, conforme o mencionado.

6. A **Lei Complementar n. 173, de 27.5.2020**, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Dentre as regras estipuladas, há a vedação de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório em favor dos servidores públicos até 31.12.2021, conforme a lição ao artigo 8º, VI, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o **art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, **até 31 de dezembro de 2021**, de:

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

7. Em afronta ao dispositivo mencionado, foi editada no Município de Primavera de Rondônia a **Lei n. 1.011, de 29.4.2021** (ID=1443505), a qual majorou os valores de diárias, uma verba de cunho de indenizatório, para "(...) deslocamento do Prefeito(a), Vice-prefeito(a), membros dos Conselhos Municipais e demais Servidores Públicos a serviço do Município de Primavera de Rondônia, dentro e fora do território nacional, diária de campo e dá outras providências."

8. Conforme a Lei Orgânica do Município (Lei n. 001/1999, de 15.12.1999), são de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, ou autárquica (art. 72, I).

9. O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Primavera de Rondônia (Lei n. 675, de 20.11.2012), define remuneração como a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao vencimento, mais as vantagens financeiras asseguradas por lei (art. 3º, VI, Lei n. 675/2012). A diária trata-se de uma vantagem financeira assegurada por lei, portanto a propositura de lei para aumento dos valores desta vantagem é de iniciativa privativa do Prefeito.

10. Ao propor e sancionar a lei que majorou o valor das diárias, o Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, materializou a transgressão à norma prevista no artigo 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020. É razoável afirmar que durante o período de pandemia, o Prefeito deveria ter ciência da vedação imposta pela Lei Federal, tanto que o ato normativo do Município foi editado cerca de **11 (onze) meses** após o início da vigência de tais restrições.

11. Face o exposto, convirjo com a Unidade Técnica para atribuir a responsabilidade ao Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, por propor e sancionar a Lei Municipal n. 1.011 de 29 de abril de 2021 (ID=1443505), a qual majorou os valores das diárias pagas aos servidores, caracterizando aumento de despesa de pessoal em período vedado, em infringência ao disposto no art. 8º, VI da Lei Complementar n. 173/2020.

12. Assim, em cumprimento ao contido no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir o competente Mandado de Audiência ao Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo o gestor carrear aos autos os expedientes que entender necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas.

13. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico, **DECIDO**:

I – Definir a responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. ***.997.552-**), Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO, exercício de 2021, nos termos do inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, por propor e sancionar a Lei Municipal n. 1.011 de 29 de abril de 2021, a qual majorou os valores das diárias pagas aos servidores, caracterizando aumento de despesa de pessoal em período vedado, em grave transgressão à norma prevista no art. 8, VI da Lei Complementar n. 173/2020;

II – Alertar ao Senhor Eduardo Bertoletti Siviero quanto à possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, caso a responsabilidade não seja afastada.

III – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, que expeça **Mandado de Audiência** ao Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, a fim de que, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação da responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

V – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada sua notificação, conforme preceitua o artigo 44^[2] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID=1444084) e desta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

VII – Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VIII – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto

Relator

^[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

^[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00298/23

PROCESSO: 1538/2022/TCERO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente de atos perpetrados por ex-secretário municipal de comunicação.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena

RESPONSÁVEL: José Luiz Serafim – CPF nº ***.197.249-**- Ex-Secretário Municipal de Comunicação de Vilhena

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBJETO APRECIADO EM PROCESSO ANTERIOR. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. ARQUIVAMENTO.

1. Ocorre a incidência da coisa julgada em face de matéria já apreciada em processo anterior cujo acórdão transitou em julgado, sendo inviável a abertura de nova fase de conhecimento e instrução para apuração dos mesmos fatos já devidamente analisados e julgados.

2. Impõe-se o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial instaurada para apuração dos mesmos fatos objeto de apreciação e julgamento em processo anterior, por acórdão transitado em julgado, em razão do reconhecimento da incidência da coisa julgada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Prefeito do Município de Vilhena (processo administrativo nº 4.727/2015), objetivando apurar possível dano ao erário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo sem análise de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, devido a incidência da coisa julgada quanto à irregularidade objeto da presente Tomada de Contas Especial consistente no pagamento por despesas não liquidadas, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, relacionadas às notas de empenho 3660/2014 (processo administrativo 4978/14), 4120/2014 (processo administrativo 5590/14), 4386/2014 (processo administrativo 6043/14) e 4496/2014 (processo administrativo 6314/14), à vista da apreciação e julgamento pelos mesmos fatos no processo nº 01337/16-TCE/RO, conforme acórdão APL-TC 00389/18, transitado em julgado no dia 27.9.2019, com imputação de débito ao responsável José Luiz Serafim, ex-secretário de comunicação do município de Vilhena, dentre outros jurisdicionados;

II – Dar ciência ao responsável do teor desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso de acordo com o disposto no artigo 22, inciso IV c/c o artigo 29, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996, informando-o que Relatório Técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência dos termos desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, na pessoa de seu Secretário-Geral, e à Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial;

IV – Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais para o devido cumprimento desta decisão, promovendo o arquivamento dos autos depois do trânsito em julgado, das providências processuais e das baixas devidas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04369/17 (PACED)
INTERESSADOS: Newton Schramm de Souza e Vera Lúcia Paixão.
ASSUNTO: PACED - débito dos itens IV e V do Acórdão nº AC1-TC 00024/13, proferido no processo (principal) nº 04094/99.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0477/2023-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Newton Schramm de Souza** do item IV e **Vera Lúcia Paixão** do item V do Acórdão nº AC1-TC 00024/13^[1], proferido no Processo nº 04094/99, relativamente à cominação de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0339/2023-DEAD (ID nº 1445277), comunicou o que se segue:

“Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – Exercício de 1998 da Secretaria de Estado de Comunicação Social, que, por meio do Acórdão AC1-TC 00024/13, imputou débito a Newton Schramm de Souza e Vera Lúcia Paixão nos itens IV e V. O referido acórdão transitou em julgado em 2.9.2014, conforme Certidão de fls. 79 do ID 508318.



Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, os débitos foram inscritos em dívida ativa, sob as CDAs n. 20150200190678 e 20150200190679.

Os responsáveis ajuizaram a Ação Declaratória de Nulidade 7005302- 98.2016.822.0014, na qual foi proferida decisão deferindo a antecipação da tutela pretendida, para suspender até o trânsito em julgado da lide os efeitos do Acórdão AC1-TC 00024/13.

Em consulta ao PJe, verificamos que foi proferida sentença na referida ação, cópia acostada sob o ID 1445026, a qual declarou prescrita a CDA n. 2150200190 e, via de consequência, a nulidade do acórdão proferido no Processo n. 04094/99, confirmando a liminar concedida.

O Estado de Rondônia interpôs recurso de apelação, no entanto peticionou posteriormente pela desistência do recurso, bem como pelo não conhecimento do recurso adesivo interposto pelos recorridos, motivo pelo qual a ação anulatória foi arquivada definitivamente em 19.10.2022.

Informamos ainda que, em 25.7.2023, os autores da ação solicitaram o cumprimento de sentença, a fim de receber os honorários de sucumbência determinados na sentença. Apesar da solicitação da parte, não houve certificação do trânsito em julgado nos autos."

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. No presente feito, há demonstração de que na Execução Fiscal nº 7005302- 98.2016.8.22.0014, ajuizada em face de Newton Schramm de Souza para a cobrança do item IV (débito) e de Vera Lúcia Paixão para a cobrança do item V (débito) do Acórdão AC1-TC 00024/13, foi proferida sentença judicial no sentido da extinção da cobrança pelo reconhecimento da prescrição, razão pela qual a baixa de responsabilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 17, II, "a", da Instrução Normativa nº 69/2020.

5. Ante o exposto, em razão da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 7005302- 98.2016.822.0014, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Newton Schramm de Souza e Vera Lúcia Paixão**, quanto ao débito cominado nos **itens IV e V, respectivamente, do Acórdão nº AC1-TC 00024/13**, exarados no Processo originário nº 04094/99, considerando o reconhecimento judicial da prescrição no caso posto.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 508318.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

SEI/TCERO - 0575253 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 111/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS	004797/2023
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 6.425,20 (seis mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DIAP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGESP ACOIHOAMENTO. RESSARCIMENTO DE VALORES AO SERVIDOR. DETERMINA PROVIDÊNCIAS DE ADIMPLEMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO III, ALÍNEA "G", ITEM 2, DA PORTARIA N. 11/GABPRES, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022.

Senhor Secretário,

I - DO INTROITO:

Trata-se de processo instaurado para análise das verbas rescisórias do ex-servidor **SHEILIMARCOS SILVA FERREIRA**, exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Assistente de TI, nível TC/CDS-2, a partir de 7.7.2023, mediante Portaria nº 245/2023, publicada no DOeTCE-RO nº 2877 - ano XIII, de 18.7.2023 (ID 0558720).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual inserta ao ID 0566495, procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à DIAP para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A DIAP realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 486/2023/DIAP (ID 0570789).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 248 (0573506/2023/CAAD/TC, destacou o seguinte:

Após manifestar-se sobre os direitos de saldo de salário, férias, gratificação natalina a que o ex-servidor faz jus, a SEGESP em suas considerações finais, afirma que o servidor deverá receber a título de verbas rescisórias o montante no valor de **R\$ 6.425,20** (seis mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), conforme planilha e cálculos (0570789).

Desta forma, considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

É o Parecer.

Consta do feito Certidão de Regularidade Patrimonial (ID 0557907), Certidão Negativa da

SEI/TCERO - 0575253 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

Corregedoria-Geral (ID 0557817), Certidão Negativa da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (ID 0557819) e Certidão de que nada consta em desfavor do ex-servidor, no que se refere à pendência de obrigação decorrente de participação em programa de ressarcimento parcial de despesas em curso de pós-graduação ou incentivo ao idioma estrangeiro, no âmbito da Escola Superior de Contas (ID 0557707).

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Registram os autos que o ex-servidor foi exonerado a partir de 7.7.2023, estando em efetivo exercício até 6.7.2023 e percebeu a remuneração do mês de julho/2023 até essa data, conforme se verifica do comprovante de rendimentos (ID 0566499).

Dessa forma, como bem salientou a SEGESP, não há saldo de valores a ser pago ou recuperado servidor exonerado.

No que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019^[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO^[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92^[3], a instrução elencou os registros funcionais concernentes aos dois últimos exercícios, conforme síntese abaixo:

a) Exercício 2022

Período aquisitivo: 11.10.2021 a 10.10.2022

Período concessivo: 11.10 a 31.12.2022

Situação: 10 dias convertidos em Abono pecuniário; 20 dias usufruídos no período de 9 a 28.1.2023.

b) Exercício 2023

Período aquisitivo: 11.10.2022 a 10.10.2023

Período concessivo: 1º.1 a 31.12.2023

Situação: Efetivo exercício no período de 11.10.2022 a 7.7.2023. Ou seja 8 meses e 26 dias.

Deste modo, o ex-servidor faz jus ao proporcional de **9/12 (nove doze avos) de férias proporcionais**, referente ao período aquisitivo 11.10.2022 a 10.10.2023, sendo o período concessivo o exercício de 2023.

Prosseguindo.

Quanto à Gratificação Natalina, o ex-servidor efetivo exercício no período de 1º.1 a 07.07.2023, seis meses completos e sete dias, fazendo jus ao proporcional de **6/12 avos** desta.

Foi adimplida a primeira parcela do 13º salário em JUNHO/2023, de acordo com o contracheque (ID 0566499), **sem os devidos descontos** que seriam realizados quando do pagamento da segunda parcela, no mês de DEZEMBRO/2023.

Portanto, deve-se haver o ajuste referente aos descontos de imposto de renda e previdência sobre a gratificação natalina.

Em relação ao Demonstrativo de Cálculos junto ao ID 0570789, há por bem reproduzi-lo:

SE/TCERO - 0575253 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - VERBAS RESCISÓRIAS		
Servidor: SHEILIMARCOS SILVA FERREIRA		
Cadastro: 990820		
Cargo/Função: Chefe de Divisão (CDS-3)		
Admissão: 11/10/2021 Rescisão: 07/07/2023		
		Competência: jul/2023
Rubrica	BASE DE CÁLCULO	Valores (R\$)
11030	Subsídio CDS	6.779,14
TOTAL		6.779,14
CRÉDITOS		
11770	Férias Proporcionais Indenizadas - 9/12 avos (Exercício 2023)	5.084,36
11774	Adicional de Férias - 9/12 avos (Exercício 2023)	1.694,79
11949	Gratificação Natalina Proporcional - 6/12 avos (13º/2023)	3.389,57
TOTAL DE CRÉDITOS		10.168,72
DESCONTOS		
61949	Devolução Gratificação Natalina Proporcional - 6/12 avos (13º/2023)	3.389,57
42220	INSS s/ 13º Salário	309,81
42950	IRRF s/ 13º Salário (15%)	44,14
TOTAL DE DESCONTOS		3.743,52
TOTAL LÍQUIDO		R\$6.425,20
Informações Complementares: - O servidor recebeu a gratificação natalina (13º/2023), calculada sobre a remuneração, na proporcionalidade de 6/12 avos ($R\$6.779,14/12 \times 6 = R\$3.389,57$), de forma antecipada, no mês de junho/2023, conforme Instrução 0566495 e contracheque anexo (0566499). Havendo, nesta ocasião, apenas a regularização dos valores devidos de previdência e imposto de renda; - As férias indenizadas proporcionais (2023), foram calculadas na proporcionalidade de 9/12 avos - $R\$6.779,14/12 \times 9 = R\$5.084,36$, e, o adicional de 1/3 de férias = $R\$5.084,36/3 = R\$1.694,79$;		

Constato que após apurada a base de cálculo tanto das férias quanto da gratificação natalina, R\$ 6.779,14, a DIAP, ao calcular as férias, a dividiu por 12 (número de meses do ano) e a multiplicou por 9 (proporcional a que faz jus o ex-servidor), chegando ao montante de R\$ 5.084,36, o terço foi calculado pela divisão do valor encontrado a título de férias ($R\$ 5.084,36/3 = R\$1.694,79$).

Em relação à gratificação natalina, a DIAP aplicou o mesmo raciocínio, dividindo a base de cálculo por 12 (doze) meses e a multiplicando pelo número de meses a que faz jus o servidor (6 meses), apurando R\$ 3.389,57.

Após, a unidade descontou o valor recebido pelo servidor, a título de 13º salário (R\$ 3.389,57), assim como a contribuição previdenciária e IRPF decorrentes da parcela devida a título de 13º:

SEI/TCERO - 0575253 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

- IRRF sobre 13º/2023: rendimento tributável de R\$3.389,57, deduzindo a contribuição da previdência R\$309,81, e dois dependentes R\$379,18, totalizou a base de R\$2.700,31, que multiplicada pela alíquota de 7,5% obtem-se o resultado de R\$202,57, deduzindo a parcela da tabela progressiva R\$158,40, tem-se o valor do IR de R\$44,14, conforme Parágrafo único do art. 34 do Decreto n. 9.580/2018.

Cálculo Previdenciário Patronal s/ 13º	
INSS Empregador - 13º proporcional - 21%	711,81
Salário Contribuição - INSS	3.389,57
Base Previdenciária (13º salário)	3.389,57
Desconto Previdência	309,81
Base IRRF - (bruta)	3.389,57

Quanto às férias, não se fez incidir IRPF ou contribuição previdenciária, porquanto, verba de natureza indenizatória.

Em conclusão, reputo adequadas as conclusões da instrução processual (ID 0566495) e os cálculos realizados pela DIAP, juntados ao ID 0570789.

Neste diapasão, corroborando com o adimplemento das verbas rescisórias ao ex-servidor no importe apurado pela DIAP após a instrução da ASTEC/SEGESP e ante as certidões negativas juntas ao feito, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com saldo no valor de R\$ 41.966.216,84 (quarenta e um milhões, novecentos e sessenta e seis mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), conforme Demonstrativo de ID 0575293.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “g”, item 2 da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, **AUTORIZO** a adoção de procedimentos, pela SEGESP, visando o adimplemento do valor de R\$ 6.425,20 (seis mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), devidos ao ex-servidor **SHEILIMARCOS SILVA FERREIRA**, de acordo com o Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (ID 0570789) e Parecer CAAD n. 248 (ID 0573506), em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assistente de TI, nível TC/CDS-2, mediante Portaria nº 245/2023, publicada no DOeTCE-RO nº 2877 - ano XIII, de 18.7.2023 (ID 0558720).

Por consequência, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão à parte interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SEI/TCERO - 0575253 - Decisão SGA

https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

{datado e assinado eletronicamente}

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculadas sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...] Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 25/08/2023, às 09:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0575253** e o código CRC **0E63FCCE**.

Referência: Processo nº 004797/2023

SEI nº 0575253

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

DECISÃO

SEI/TCERO - 0575545 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 113/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	006007/2023
INTERESSADO	DIEGO FURTADO DA COSTA
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO AO ESTADO DE RONDÔNIA. VINCULAÇÃO MESMO RPPS. COMPETÊNCIA DESTA CORTE. DEFERIMENTO. PLEITO DE RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À PREVICOM. ILEGITIMIDADE DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO.

Senhor Secretário,

I - DO RELATÓRIO:

O servidor **DIEGO FURTADO DA COSTA**, matrícula n. 623, Auditor de Controle Externo, lotado na Assessoria Técnica da SGCE, propugnou, por intermédio do Requerimento Geral (ID 0570995): *"a) a averbação do tempo de serviço discriminado, nos termos da certidão (0571142), e informar que contribuiu para o Iperon; b) o estorno dos valores pago a Previcom."*

Na Instrução Processual n. 438/2023-SEGESP (ID 0571500), a SEGESP destaca que a competência para averbação de tempos de serviço/contribuição prestados por seus segurados, enquanto vinculados a outros regimes de previdência é do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – Iperon, em conformidade com o que estabelece o art. 20 da LC nº 1.100/2021. Todavia, o tempo de serviço apresentado pelo servidor esteve vinculado ao regime próprio de previdência do Estado de Rondônia (Iperon), de forma que a competência para a averbação do referido tempo de serviço reserva-se a esta Corte.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

SEI/TCERO - 0575545 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...**A) DA AVERBAÇÃO:**

Conforme relatado, o requerente pretende a averbação de tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia, conforme Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Divisão de Pessoal do TJRO (ID 0571142).

A SEGESP, a partir da Certidão referenciada, concluiu - em síntese - o seguinte no que atine o tempo de contribuição e de possível aproveitamento:

a) Órgão: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Período: de 13.9.2004 a 1º.6.2014

Tempo de Contribuição: 3.548 (três mil, quinhentos e quarenta e oito) dias, correspondentes a 9 anos, 8 meses e 17 dias.

Tempo aproveitado: **9 anos, 8 meses e 17 dias.****b) Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**Período: 2.6.2014 a 19.6.2018 (**Vacância**)

Tempo de Contribuição: 1.478 (mil quatrocentos e setenta e oito) dias, correspondente a 4 anos e 17 dias.

Tempo aproveitado: **4 anos e 17 dias.****c) Órgão: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Período: 19.6.2018 a 10.1.2021

Tempo de Contribuição: 936 (novecentos e trinta e seis) dias, correspondente a 2 anos, 6 meses e 20 dias.

Tempo aproveitado: **2 anos, 6 meses e 20 dias.****d) Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**Período: 11.1.2021 (**Retorno**) a 30.6.2023 (**Nova vacância**)

Tempo de Contribuição: 900 (novecentos) dias, correspondente a 2 anos, 5 meses e 19 dias.

Tempo aproveitado: **2 anos, 5 meses e 19 dias.**

No expediente se atesta que o requerente laborou para o Estado de Rondônia, ininterruptamente, no período compreendido entre 13.09.2004 a 29.06.2023, o que totaliza o tempo líquido de contribuição total de 6.864 (seis mil, oitocentos e sessenta e quatro) dias, correspondente a 18 anos, 9 meses e 17 dias, vertido ao Regime Próprio da Previdência Social - Iperon.

Em conformidade com a manifestação da SEGESP, a competência para averbação de tempo de serviço/contribuição é do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - Iperon (art. 20 da LC nº 1.100/2021). Todavia, considerando que o tempo de serviço a que se referem as averbações pretendidas foi prestado ao Estado de Rondônia, ente que possui regime próprio de previdência, a deliberação acerca da averbação compete ao órgão ao qual o servidor está vinculado.

De acordo com o art. 140, da Lei Complementar n. 68/92, para fins de averbação de tempo de serviço, a documentação apresentada pelo requerente deve atender aos seguintes requisitos:

Art. 140. A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

- I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;
- II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;
- III - a discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;
- IV - a indicação das datas de início e término do exercício;
- V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;
- VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;
- VII - qualificação do interessado.

Sobre os requisitos da Certidão, cumpre trazer à colação os registros feitos pela SEGESP:

Importante registrar que a certidão apresentada pelo servidor preenche os requisitos do artigo 6º da Portaria nº 154/2008/MPS, exceto o que prescreve os incisos IX e X, do art. 6º que preveem a indicação de lei que assegure ao servidor os benefícios de aposentadoria e pensão aos dependentes e determina a apresentação da *"relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência"*, respectivamente.

Contudo, considerando que em razão do tempo de serviço ter sido prestado ao Estado de Rondônia, a indicação da lei que regulamenta a concessão de benefícios previdenciários é a Lei Complementar nº 1.100/2021, aplicável a todos os servidores do mencionado Estado, e as contribuições previdenciárias foram vertidas ao Iperon, situação que, no presente caso, torna dispensável sua apresentação, visto que não traz óbice à averbação de tempo de contribuição aqui solicitada.

Assim, da análise da Certidão apresentada, verifica-se que os pressupostos legais e infralegais foram devidamente preenchidos, o que autoriza o registro do tempo de serviço aos seus assentamentos funcionais, para todos os fins legais.

Por fim, no que se refere aos efeitos legais da averbação, seguem os apontamentos.

Nos termos do art. 136, da LC nº 68/92 *o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas é considerado para todos os efeitos legais.*

No caso em análise, a certidão apresentada atesta tempo de serviço dedicado pelo servidor postulante ao **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**; órgãos que pertencem à estrutura da Administração Direta deste Estado.

Assim sendo, os referidos órgãos encontram-se abrangidos pela legislação para fins de contagem de tempo de serviço, em conformidade com o art. 136 da LC 68/92:

Art. 136. É contado para todos os efeitos legais o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

SEI/TCERO - 0575545 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

Diante do exposto, nos termos da instrução realizada neste feito, é de se deferir o pedido realizado, para o fim de **DETERMINAR** a averbação de tempo de serviço por ele prestado ao Estado de Rondônia, nos termos do artigo 136 da Lei Complementar n. 68/92

B) DO ESTORNO:

Para além da AVERBAÇÃO o servidor pleiteia o "*estorno dos valores pago a Prevcom.*"

A SEGESP manifestou o seguinte entendimento sobre a questão:

Conforme se observa nos assentamentos funcionais, o servidor requerente foi admitido nessa Corte de Contas na data de 30.6.2023.

Impende registrar que, nos termos dos comandos prescritos no § 2º do art. 7º da Lei 3.270 de 2013, alterado pela Lei nº 5.348 de 2022, os servidores públicos com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar do Estado de Rondônia serão, desde a data de entrada em exercício, automaticamente inscritos no respectivo Plano de Previdência Complementar.

Contudo, em que pese a inscrição ser automática, conforme delineado alhures, a permanência é facultativa, conforme se depreende dos termos prescritos no § 5º, do art. 1º da Lei 5.348 de 2022, § 2º, do art. 4 da resolução 386/2023/TCE-RO, e inciso II, do art. 11, do Regulamento do Plano de Benefícios da Prevcom-RO. Senão vejamos:

§ 5º, art. 1º da Lei nº 5.348 de 2022: O servidor público será automaticamente inscrito no plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido pelo estado de Rondônia desde a assinatura do termo de migração, sendo-lhe facultado manifestar desinteresse no prazo de 90 (noventa dias), nos termos da Lei.

§ 2º, do art. 4 da resolução 386/2023/TCE-RO: §2º Desde a assinatura do Termo de Migração, o membro ou servidor será automaticamente inscrito no plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido pelo estado de Rondônia, sendo-lhe facultado manifestar desinteresse no prazo de 90 (noventa dias), nos termos da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022.

Artigo 11 do Regulamento do Plano de Benefícios da Prevcom-RO:

Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

II - requerer o cancelamento.

Nesse sentido, conclui-se assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas pelo requerente. É o que prescrevem o §4º do art. 7º da Lei 3.270 de 2013, alterado pela Lei nº 5.348 de 2022, e o § 2º do art. 15 do Regulamento do Plano de Benefícios da Prevcom-RO:

§ 4º. Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas pelo participante, a ser paga na conta corrente informada pelo servidor público, em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, conforme saldo na conta individual relativo às suas contribuições.

§ 2º- Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas pelo participante, a ser paga, na conta corrente informada pelo servidor público ou membro de Poder ou Órgão Autônomo, em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, conforme saldo na conta individual relativo às suas contribuições.

SEI/TCERO - 0575545 - Decisão SGA

https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

Contudo, tendo em vista que o Regime de Previdência Complementar do Estado de Rondônia está regulamentado nos termos estabelecidos no Regulamento do Plano de Benefícios da Prevcom-RO, tanto o cancelamento quanto a restituição das contribuições vertidas deverão ser solicitados junto à operadora do referido Plano de Benefício.

Concordo com os fundamentos elencados, mas discordo, parcialmente, de um ponto específico, o qual transcrevo abaixo:

Nesse sentido, **conclui-se assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas pelo requerente.** É o que prescrevem o §4º do art. 7º da Lei 3.270 de 2013, alterado pela Lei nº 5.348 de 2022, e o § 2º do art. 15 do Regulamento do Plano de Benefícios da Prevcom-RO: (grifos não originais)

Isso porque, se a competência para o cancelamento da inscrição, decisão sobre o ressarcimento de valores e o estorno propriamente dito é da instituição operadora, a esta, e não ao TCE, incumbe a conclusão de existência ou não do *"direito à restituição das contribuições vertidas pelo requerente."*

Com efeito, a incompetência é o impedimento legal que veta ao TCE o processamento e o conhecimento da questão que escapa às suas atribuições.

Portanto, o não conhecimento do pedido de estorno dos valores vertidos à previdência complementar é medida que se impõe no caso concreto, em que não há possibilidade de o TCERO processar ou decidir a questão, por ser órgão incompetente.

III - DA CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS:

Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, inc. III, alínea "e" da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, **DEFIRO** o pedido de averbação formulado pelo servidor **DIEGO FURTADO DA COSTA**, para o fim de determinar a averbação de tempo de serviço por ele prestado ao Estado de Rondônia, sintetizados abaixo, nos termos do artigo 136 da Lei Complementar n. 68/92:

a) Órgão: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Período: de 13.9.2004 a 1º.6.2014

Tempo de Contribuição: 3.548 (três mil, quinhentos e quarenta e oito) dias, correspondentes a 9 anos, 8 meses e 17 dias.

Tempo aproveitado: **9 anos, 8 meses e 17 dias.**

b) Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Período: 2.6.2014 a 19.6.2018 (**Vacância**)

Tempo de Contribuição: 1.478 (mil quatrocentos e setenta e oito) dias, correspondente a 4 anos e 17 dias.

Tempo aproveitado: **4 anos e 17 dias.**

c) Órgão: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Período: 19.6.2018 a 10.1.2021

Tempo de Contribuição: 936 (novecentos e trinta e seis) dias, correspondente a 2 anos, 6 meses e 20

SEI/TCERO - 0575545 - Decisão SGA

https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

dias.

Tempo aproveitado: **2 anos, 6 meses e 20 dias.****d) Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**Período: 11.1.2021 (**Retorno**) a 30.6.2023 (**Nova vacância**)

Tempo de Contribuição: 900 (novecentos) dias, correspondente a 2 anos, 5 meses e 19 dias.

Tempo aproveitado: **2 anos, 5 meses e 19 dias.**

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido registro.

Por fim, **NÃO CONHEÇO** do pedido de "*estorno dos valores pago a Prevcom*", em razão da incompetência desta Corte, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)

CLEICE DE PONTES BERNARDO

Secretária-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 25/08/2023, às 15:46, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0575545** e o código CRC **F0513FBE**.

Referência: Processo nº 006007/2023

SEI nº 05 75545

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Portarias

PORTARIA

Portaria N. 143, 28 de Agosto de 2023.

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro nº 990655, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Convênio n. 16/2023/TCE-RO, cujo objeto é utilização de mão-de-obra de reeducandos em regime semiaberto e aberto, em atividades desenvolvidas pela conveniente, e por meta a ressocialização e a reintegração ao convívio social desses reeducandos do sistema prisional, que receberão auxílio financeiro pela execução de serviços nas dependências e unidades da conveniente, conforme indicado no plano de trabalho, cuja observância é obrigatória.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pela servidora TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro nº 586, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Convênio n. 16/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002094/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 005937/2023
Protocolo: 0572953/2023/SGA
Nome: Alessandra Passos Gotti
Cargo/Função: Colaborador Eventual
Atividade Desenvolvida: Participar da 77ª Reunião do Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Rondônia e do Seminário "TCE-RO Educação: O Gestor Escolar como Agente de Transformação Social"
Destino(S): Porto Velho - RO
Período de afastamento: 22 a 26/08/2023
Quantidade das diárias: 4.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 005937/2023
Protocolo: 0572953/2023/SGA
Nome: José Mauricio Avilla Carvalho
Cargo/Função: Colaborador Eventual
Atividade Desenvolvida: Participar da 77ª Reunião do Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Rondônia e do Seminário "TCE-RO Educação: O Gestor Escolar como Agente de Transformação Social"
Destino(S): Porto Velho - RO
Período de afastamento: 22 a 26/08/2023
Quantidade das diárias: 4.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo
Processo: 005937/2023
Protocolo: 0572953/2023/SGA
Nome: Tatiana Bello Djrdjrjan



Cargo/Função: Colaborador Eventual

Atividade Desenvolvida: Participar da 77ª Reunião do Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Rondônia e do Seminário "TCE-RO Educação: O Gestor Escolar como Agente de Transformação Social"

Destino(S): Porto Velho - RO

Período de afastamento: 22 a 26/08/2023

Quantidade das diárias: 4.5 diária(s)

Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 005741/2023

Protocolo: 2023/4834

Nome: VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES

Cargo/Função: CDS 6 - SECRETÁRIO (CDS-6)

Atividade Desenvolvida: Realização de visita técnica de formação

Destino(S): Ji-Paraná/RO

Período de afastamento: 20/08/2023 à 22/08/2023

Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 005741/2023

Protocolo: 2023/4834

Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO

Cargo/Função: Assessora Técnica

Atividade Desenvolvida: Realização de visita técnica de formação

Destino(S): Ji-Paraná/RO

Período de afastamento: 20/08/2023 à 22/08/2023

Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

DIÁRIAS

Processo: 003890/2023

Protocolo: 2023/4816

Nome: NAYERE GUEDES PALITOT

Cargo/Função: ASSESSOR II (CDS-2)

Atividade Desenvolvida: Realização do Projeto de Visitas Técnicas, que tem por objetivo realizar "orientação técnica junto aos jurisdicionados do interior do Estado sobre os institutos da Instrução Normativa n. 068/2019- TCE-RO

Destino(S): Cacoal/RO

Período de afastamento: 20/08/2023 à 02/09/2023

Quantidade das diárias: 13.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 003890/2023

Protocolo: 2023/4816

Nome: ALICIO CALDAS DA SILVA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CIENCIAS CONTABEIS

Atividade Desenvolvida: Realização do Projeto de Visitas Técnicas, que tem por objetivo realizar "orientação técnica junto aos jurisdicionados do interior do Estado sobre os institutos da Instrução Normativa n. 068/2019- TCE-RO

Destino(S): Cacoal/RO

Período de afastamento: 20/08/2023 à 02/09/2023

Quantidade das diárias: 13.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 003890/2023

Protocolo: 2023/4816

Nome: ETEVALDO SOUSA ROCHA

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade Desenvolvida: Realização do Projeto de Visitas Técnicas, que tem por objetivo realizar "orientação técnica junto aos jurisdicionados do interior do Estado sobre os institutos da Instrução Normativa n. 068/2019- TCE-RO

Destino(S): Cacoal/RO

Período de afastamento: 20/08/2023 à 02/09/2023

Quantidade das diárias: 13.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 003890/2023

Protocolo: 2023/4816

Nome: RAFAELA CABRAL ANTUNES

Cargo/Função: CDS 5 - DIRETOR (CDS-5)



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Atividade Desenvolvida: Realização do Projeto de Visitas Técnicas, que tem por objetivo realizar "orientação técnica junto aos jurisdicionados do interior do Estado sobre os institutos da Instrução Normativa n. 068/2019- TCE-RO
Destino(S): Cacoal/RO
Período de afastamento: 20/08/2023 à 02/09/2023
Quantidade das diárias: 13.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 003890/2023
Protocolo: 2023/4816
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL
Atividade Desenvolvida: Realização do Projeto de Visitas Técnicas, que tem por objetivo realizar "orientação técnica junto aos jurisdicionados do interior do Estado sobre os institutos da Instrução Normativa n. 068/2019- TCE-RO
Destino(S): Cacoal/RO
Período de afastamento: 20/08/2023 à 02/09/2023
Quantidade das diárias: 13.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

DIÁRIAS

Processo: 005801/2023
Protocolo: 2023/4803
Nome: MARIVALDO FELIPE DE MELO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO
Atividade Desenvolvida: Realização de solenidade de assinatura de Acordo de Cooperação Técnica entre a ATRICON e o TCE-PB.
Destino(S): João Pessoa - PB
Período de afastamento: 22/08/2023 à 26/08/2023
Quantidade das diárias: 4.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 005801/2023
Protocolo: 2023/4803
Nome: ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE
Cargo/Função: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Atividade Desenvolvida: Realização de solenidade de assinatura de Acordo de Cooperação Técnica entre a ATRICON e o TCE-PB.
Destino(S): João Pessoa - PB
Período de afastamento: 22/08/2023 à 26/08/2023
Quantidade das diárias: 4.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 003865/2023
Protocolo: 2023/4789
Nome: ITALO DANTAS DORNELAS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ENGENHARIA CIVIL
Atividade Desenvolvida: Participação de "reuniões programadas para este exercício" do "Grupo Técnico que está elaborando os Procedimentos de Auditoria de Obras Rodoviárias e Vias Públicas", a convite do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP.
Destino(S): Brasília - DF
Período de afastamento: 17/08/2023 À 18/08/2023
Quantidade das diárias: 1.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE/RO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC

TORNA NULO O TERMO DE PENALIDADE N. 06/2023/SELIC

Através do presente, torno nulo o Termo de Penalidade n. 06/2023/SELIC, publicado no DOe TCE-RO n. 2902 ano XIII, de 23 de agosto de 2023, e expedido no bojo dos autos SEI n. 002635/2023 que trata da apuração de possível falta contratual da empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.245.055/0001-24, na execução do Contrato n. 19/2020/TCE-RO celebrado com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia cujo objeto é o fornecimento de leitores biométricos e leitores QRCode compatíveis com catracas Henry FLAP AJ e Software VWacesso, incluindo instalação e configuração.

Registro que o referido processo de apuração de possível falta contratual retornou à fase de análise da defesa prévia, tendo sido anulados todos os atos processuais emitidos após a expedição do Termo de Citação n. 05/2023 (id 0513983).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 14/2023-DGD

No período de 13 a 19 de agosto de 2023, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 55 (cinquenta e cinco) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	3
ÁREA FIM	50
RECURSO	1

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02332/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02342/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	PAULO CURI NETO	Adailton Antunes Ferreira	Responsável
				Edson Vander Lenzi Kawai	Interessado(a)
				Mfm Soluções Ambientais E Gestão De Resíduos Ltda	Interessado(a)
				Sandro Ricardo Ribeiro Coelho	Responsável
				Sergio Abrahao Elias	Advogado(a)
				Toni Rodrigo Dias Brito	Responsável
				Valdenir Goncalves Junior	Responsável

02343/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAUI	PAULO CURI NETO	Fernando Rodrigues Maximo	Responsável
				Semayra Gomes Moret	Responsável
02347/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Câmara Municipal De Porto Velho-Ro.	Interessado(a)
				Francisco Edwilson Bessa Holanda De Negreiros	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00838/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito	Interessado(a)
01296/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)
01452/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Alexsandro Alves De Carvalho	Interessado(a)
				Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito	Responsável
02297/23	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Welinton Poggere Goes Da Fonseca	Interessado(a)
02298/23	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Marcio Paclei Vieira Da Silva	Interessado(a)
02299/23	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Cidinei Furtunato	Interessado(a)
02300/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Élio Garanhani	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02301/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Antonio Alberto Fernandes Souza	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02302/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Francisco Francicleudo Rodrigues	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02303/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Lauriza Celia Setubal Matos Oliveira	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02304/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Rozicler Rebecchi Da Silva	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02305/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência	FRANCISCO	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

		dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Virginia Maria Werneck	Interessado(a)
02306/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ivone Aparecida Boeira Silva	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02307/23	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Alefe De Oliveira Furtado	Interessado(a)
				Arthur Daniell Goncalves Furtado	Interessado(a)
				Gladyston Ariel De Abreu Furtado	Interessado(a)
02308/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Fernando Otilio Ciraulo Santos	Interessado(a)
02309/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Daniel Ribeiro Camboim De Oliveira	Interessado(a)
				Jose Marcio Benite Ramos	Interessado(a)
02310/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Alian Bruna Da Silva Souza	Interessado(a)
				Andre Italiano De Albuquerque	Interessado(a)
				Beatriz Nicole Peixoto Da Silva	Interessado(a)
				Carla Caroline Pires Chagas	Interessado(a)
				Christopher Dyann Correa Ferreira	Interessado(a)
				Diego Furtado Da Costa	Interessado(a)
				Douglas Angelo Razabone	Interessado(a)
				Juarla Mares Moreira	Interessado(a)
				Leonardo Costa Motta	Interessado(a)
				Mateus Batista Batisti	Interessado(a)
				Mayana Jakeline Costa De Carvalho	Interessado(a)
				Mayra Carvalho Torres Seixas	Interessado(a)
				Paulo Felipe Barbosa Maia	Interessado(a)
				Paulo Jose Moreira De Lima	Interessado(a)
				Robnei Roni Stefanec	Interessado(a)
				Rudmeire Maria Ferreira Da Silva	Interessado(a)
				Thiago Pegoretti Moser	Interessado(a)
				Valentina Maria Alvarez Catalan	Interessado(a)
				Victor Paiva Vasconcelos	Interessado(a)

				Wherlla Raissa Pereira Do Amaral	Interessado(a)
				Youri Garcia Furtado	Interessado(a)
02311/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Terezinha Domingos Dos Santos Carvalho	Interessado(a)
02312/23	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Eliana Manzano Freitas	Interessado(a)
				Maria Eduarda Manzano Freitas	Interessado(a)
02313/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Jackeline Cristina Da Cruz Oliveira	Interessado(a)
02314/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Marcia Cecilia Fortunato Da Silva Marques	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02315/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ana Carolina Chaves Vieira	Interessado(a)
				Caroline Sena Altoe	Interessado(a)
				Cindia Alves Guedes De Matos	Interessado(a)
				Josilene Mendes Borchart	Interessado(a)
				Josilene Nepomusceno Torres	Interessado(a)
				Juliana Alves Dos Santos Martinuzzo	Interessado(a)
				Kelly Cristina Do Nascimento Teixeira	Interessado(a)
				Kimberly Taynara De Melo Caetano	Interessado(a)
				Lidiana De Oliveira	Interessado(a)
				Luana Pereira Pitanga	Interessado(a)
				Samy Garcia Souza	Interessado(a)
				Tatiane De Almeida Machado	Interessado(a)
				Vera Lucia Da Silva Guizolfe De Souza	Interessado(a)
				Vera Lucia De Oliveira Silva Godoi	Interessado(a)
02316/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Franklim Abreu Sousa	Interessado(a)
02317/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Urupá	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Ellen Suzi Monteiro Nobre	Interessado(a)
				Marinalva Alves Pereira	Interessado(a)
				Rubislei Fortunato Cruz	Interessado(a)

				Simone Pereira Da Silva Gusmao	Interessado(a)
02318/23	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Abel Elias De Camargo	Interessado(a)
02319/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Jeane Paes De Lima	Interessado(a)
02320/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Aldenir Pedrina Moreira Denny De Souza	Interessado(a)
02321/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Esmerindo Ferreira Filho	Interessado(a)
02322/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Costa Marques	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Gerson Pereira Da Silva	Interessado(a)
02323/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Francisco Leandro Barbosa De Oliveira	Interessado(a)
02324/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Cleisson Alves De Paula	Interessado(a)
02325/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Joao Severino Sena Neto	Interessado(a)
02326/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)
02327/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Angela Molina De Oliveira	Interessado(a)
02328/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Andrea Cristina Maia Da Silva	Advogado(a)
02329/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Carla Maneschy Duarte	Interessado(a)
02331/23	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)
02333/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)
02334/23	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)
02335/23	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)
02336/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)



02337/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Fernando Silva	Interessado(a)
02338/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Francisca Da Costa	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02339/23	Representação	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Adilson Moreira De Medeiros	Interessado(a)
				Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
02340/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Ana Claudia Salgado De Macedo	Advogado(a)
				Roger Correa Da Silva	Interessado(a)
02341/23	Consulta	Instituto de Previdência de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
02344/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)
02345/23	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)
02346/23	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)
02348/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Ministério Público do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
				Valdecir Morais De Oliveira	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02330/23	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Maikk Negri	Interessado(a)	DT

*DT: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Vinculação; PV: Prevenção; ST: Sorteio.

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N.09/2023 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 09/2023, item 6.4.4, **COMUNICA** a relação dos 10 (dez) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **4ª Etapa – Entrevista Técnica e/ou comportamental (caráter eliminatório)**.

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da **Entrevista Técnica e/ou comportamental (caráter eliminatório)**, com antecedência mínima de 15 minutos.

CANDIDATOS SELECIONADOS:

- ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES
- ELISSON SANCHES DE LIMA
- ÍTALO DANTAS DORNELAS
- LEONARDO GONÇALVES DA COSTA
- LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI
- KARINE MEDEIROS OTTO
- MARC ULIAM EREIRA REIS
- NILTON CÉSAR ANUNCIAÇÃO
- REGINALDO GOMES CARNEIRO
- RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA

DATA, HORA E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA:

Local: Secretaria-Geral de Controle Externo

Endereço: Av. Presidente Dutra, n. 4229, Olaria.

Data: 30/8/2023 a 5/9/2023

Horário: a ser definido com cada candidato mediante teams ou telefone.

Porto Velho-RO, 29 de agosto de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 009/2023 - ASSESSOR TÉCNICO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 009/2023, na forma a seguir:

I - **Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO** para:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapas	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	21.7.2023
02	Período de inscrições	26.7.2023 a 08.8.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	9 a 11.8.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	14.8.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	16.8.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	17 a 23.8.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	24.8.2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	25.8.2023
09	Convocação para entrevista com o gestor	29.8.2023

10	Entrevista com o gestor	31.8.2023 a 5.9.2023
11	Resultado final	6.9.2023

Porto Velho, 29 de agosto de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 29/08/2023, às 09:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0576745** e o código CRC **3B469614**.

Referência: Processo nº 002115/2023

SEI nº 0576745

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: